

A - Condições Gerais de Contas de Depósitos à Ordem

Cláusula 1.ª: Regulamentação geral

1 - A abertura, movimentação e encerramento de contas de depósitos à ordem junto do Banco ActivoBank, S.A., adiante designado por “Banco”, ficam sujeitas às Condições Gerais previstas no presente Capítulo, às condições fixadas na Ficha de Informação Normalizada aplicável, à legislação bancária aplicável e aos usos bancários em geral.

2 - A celebração do Contrato de Abertura de Conta de Depósitos à Ordem depende da subscrição pelos seus titulares das Condições Gerais previstas no presente Capítulo, das Condições Particulares, da Ficha de Assinaturas e da Ficha de Informação de Cliente.

3 - A prestação dos serviços associados à conta descritos nos Capítulos B a E fica dependente da aceitação das Condições Gerais respectivas.

4 - O Banco reserva-se o direito de não aceitar a abertura de conta de depósitos à ordem se não forem subscritas na globalidade as Condições Gerais dos Capítulos A a E do presente instrumento.

5 - Podem ser associados à conta de depósitos à ordem outros serviços, por contrato próprio.

6 - Nada no presente Contrato pode ser interpretado como consentindo ao Banco propor ao Cliente, ou ao Cliente subscrever, designadamente através de quaisquer dos meios de comunicação à distância previstos no capítulo D do presente instrumento, os produtos ou serviços cuja comercialização se encontrar interdita em cada momento em função da residência do Cliente e da jurisdição que lhe seja aplicável.

7 - O Cliente obriga-se a indicar na Ficha de Informação de Cliente a sua qualidade de residente ou não residente nos Estados Unidos da América e territórios sob sua jurisdição, Canadá, Austrália ou Japão, e informar prontamente o Banco, durante a vigência do presente Contrato, de qualquer alteração da referida qualidade.

8 - Para os efeitos previstos no número anterior, a qualidade de residente e de não residente afere-se de acordo com o direito aplicável no território de cada um dos Estados nele referidos.

Cláusula 2.ª: Assinaturas

As assinaturas que constam da ficha de assinaturas são válidas para todas as contas a esta associadas.

Cláusula 3.ª: Entrega de documentos comprovativos

1 - Nos termos do disposto no Aviso n.º 11/2005 do Banco de Portugal relativo à abertura de contas de depósito bancário, a omissão da entrega ao Banco de documentos comprovativos dos elementos de identificação indicados naquele Aviso inibe-o de permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito subsequentes ao depósito inicial, de disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta e de efectuar quaisquer alterações da respectiva titularidade. A prova documental efectua-se pela entrega dos documentos mencionados no Aviso ou, nos casos neste especificados, pela entrega dos que, para o efeito, o Banco considerar idóneos.

2. Corridos seis meses da data da abertura da conta sem que sejam entregues ao Banco os documentos comprovativos dos elementos de identificação nos termos mencionados no número anterior, assiste ao Banco a faculdade de resolver o contrato e encerrar a referida conta.

3 - Nos termos do disposto no Aviso n.º 11/2005 do Banco

de Portugal, o Cliente encontra-se obrigado a comunicar ao Banco qualquer alteração que se verifique nos seus elementos de identificação.

Cláusula 4.ª: Morada e endereço de correio electrónico afectos à conta

1 - Sem prejuízo da obrigação imposta pelo Aviso n.º 11/2005, do Banco de Portugal, de o Cliente atestar perante o Banco a sua morada completa, pode o Cliente estipular uma outra morada ou indicar um endereço de correio electrónico para onde o Banco enviará toda a correspondência que se prenda com a conta, salvo indicações especiais em contrário.

2 - Cabe ao Cliente zelar pela permanente actualização da morada e do endereço de correio electrónico afectos à conta.

3 - Quando a conta for colectiva e sem prejuízo do previsto nos números seguintes, acordam os titulares que qualquer deles que tenha, autonomamente, poderes de movimentação poderá solicitar a alteração da morada ou do endereço de correio electrónico, como se de procurador se tratasse.

4 - O Banco poderá contudo condicionar a alteração referida no número anterior à entrega de instruções subscritas por todos os contitulares sem que, para o efeito, tenha de apresentar qualquer justificação.

5 - Em qualquer caso, a alteração da morada ou do endereço de correio electrónico de conta colectiva de movimentação solidária que tenha associados instrumentos de pagamento ou empréstimos atribuídos ou contratados apenas por um dos titulares da conta, depende sempre da entrega de instruções subscritas pelos contitulares a que tais instrumentos ou empréstimos respeitam.

Cláusula 5.ª: Extractos

1 - Além de notas de lançamento e de outras comunicações relativas a movimentos especiais em conta, o Banco disponibiliza extractos periódicos dos movimentos da conta de depósitos à ordem, que poderão incluir informação relativa a outros produtos e serviços associados à conta, incluindo o detalhe das transacções efectuadas com instrumentos de pagamento atribuídos a qualquer contitular da conta colectiva.

2 - Cabe ao Cliente proceder à verificação do extracto disponibilizado e, quando entenda haver desconformidade, apresentar reclamação nos 15 dias seguintes.

3 - Os extractos de conta podem ser prestados alternativamente, em suporte de papel ou suporte digital, enviados por via postal ou correio electrónico ou disponibilizados em qualquer balcão do Banco, em terminais automáticos da rede interna ou no canal Internet do Banco, desde que estes meios permitam ao Cliente armazenar e reproduzir informações inalteradas.

4 - Na falta de outra convenção e tendo sido subscritas as condições de utilização dos meios de comunicação à distância, estando em vigor o acesso ao canal Internet do Banco, os extractos de conta são disponibilizados ao Cliente através do sítio.

5 - Os extractos de conta são facultados ao Cliente periódica e gratuitamente uma vez por mês, desde que exista pelo menos um movimento na conta de depósitos à ordem num determinado mês quando os mesmos sejam enviados por via postal.

6 - Contudo, por solicitação expressa do Cliente, o Banco prestará obrigatoriamente os extractos de conta em suporte de papel, periodicamente pelo menos uma vez por mês.

Cláusula 6.ª: Comunicações

1 - Toda a correspondência que se prenda com a conta - as comunicações e informações que, nos termos do presente Contrato ou de disposição legal, o Banco tenha de prestar, por escrito, ao titular, bem como as acções de divulgação, comercialização e contratação à distância de produtos e serviços financeiros (extractos combinados ou autónomos, notas de lançamento, avisos informativos ou outras comunicações), adiante designados no seu conjunto por documentos bancários -, poderá ser prestada através do envio por via postal dirigida ao titular para a morada afecta à conta, declarada pelo mesmo no momento da celebração do presente Contrato ou, caso a mesma tenha sido alterada, para a última morada declarada.

2 - Em alternativa ao envio de correspondência para a morada do Cliente, fica o Banco autorizado a prestar os documentos bancários pelas seguintes vias:

a) Através do envio de mensagem de correio electrónico dirigida ao titular para o endereço de correio electrónico declarado pelo mesmo no momento da celebração do presente Contrato ou em momento posterior, expressamente para esse efeito;

b) Através do envio de fotocópia para o número declarado pelo titular no momento da celebração do presente Contrato ou, caso o mesmo tenha sido alterado, para o último número declarado, expressamente para esse efeito;

c) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.

3 - Sempre e quando for acordado e se encontrar em vigor o acesso ao Canal Internet do Banco para disponibilização dos documentos bancários, fica expressamente convencionado que compete ao Cliente manter-se permanentemente actualizado e informado, devendo para esse efeito aceder ao sítio da internet do Banco e ali proceder periodicamente e com frequência à consulta dos documentos bancários ali disponibilizados, cabendo-lhe proceder à sua leitura e verificação.

4 - O Cliente toma conhecimento e aceita que o envio ou a disponibilização dos documentos bancários pela forma mencionada nos nºs 2 e 3 supra exime o Banco do seu envio por correio para a morada afecta à conta.

5 - No caso de utilização da via postal, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no terceiro dia posterior ao do envio.

6 - O Banco pode prestar informações através de mensagem incluída no extracto da conta de depósitos à ordem que seja enviado ou disponibilizado ao titular em suporte papel ou suporte electrónico.

7 - No decurso da relação contratual, o Cliente tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, os termos do presente Contrato ou de qualquer contrato-quadro relativo a serviços de pagamento especialmente contratados, em suporte de papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Cláusula 7.ª: Saldos médios

1 - A manutenção de cada tipo de conta de depósitos à ordem pode ser subordinada à observância de determinados saldos médios. A sua fixação e posteriores alterações são previamente comunicados por meio de circular, mensagem no extracto de conta ou outro meio apropriado.

2 - A inobservância dos saldos médios estabelecidos para

o tipo de conta em causa pode determinar o seu encerramento e, entretanto, o não pagamento de juros, a cobrança de comissões de manutenção e comissões sobre cada transacção.

Cláusula 8.ª: Condições de movimentação

1 - As contas colectivas, tituladas por duas ou mais pessoas, ficam sujeitas a movimentação solidária, bastando a intervenção de qualquer dos titulares para a emissão de ordens de pagamento e outras instruções relativas à conta.

2 - Associadas a cada conta de depósitos à ordem podem haver contas de tipo diferente, como contas de depósito a prazo ou contas de valores mobiliários, sempre de igual titularidade e sujeitas às mesmas condições de movimentação.

3 - A alteração das condições de movimentação estabelecidas na abertura de conta, bem como a inclusão de novos titulares e a atribuição a procuradores de poderes de movimentação, depende da intervenção de todos os titulares e afecta todas as contas associadas, o que pode implicar a prévia satisfação de impostos ou taxas que estejam estabelecidas nas normas então em vigor.

4 - Sendo a conta for colectiva acordam os titulares que, se a tal o Banco não se opuser, qualquer um se poderá desvincular da conta e conseqüentemente dos direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, sem a prévia autorização dos restantes.

Cláusula 9.ª: Cheques

1 - Considera-se celebrada uma convenção de cheque, subordinada à Lei Uniforme Relativa ao Cheque e às demais leis e regulamentos em vigor, quando o Cliente pede módulos de cheques e o Banco aceita emitir-lhos.

2 - A convenção de cheque pode ser rescindida a todo o tempo, e deve sê-lo por força da lei, com comunicação ao Banco de Portugal para inclusão na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, sempre que se verifique uma conduta que ponha em causa o espírito de confiança que deve presidir à sua circulação.

3 - Salvo indicação do Cliente em contrário, os módulos de cheques requisitados são enviados por correio para a morada afecta à conta.

4 - Pode o Banco facultar a obtenção de módulos de cheques através de máquinas automáticas, mediante a introdução de cartão associado à conta e digitação de código pessoal.

5 - O Banco pode apor nos módulos de cheques que aceitar fornecer uma data limite de validade a partir da qual os mesmos não devem ser emitidos. A devolução ao Banco de tais módulos não utilizados, antes ou depois de corrido o termo de validade, não dá lugar a qualquer reembolso. O Banco reserva-se o direito de proceder ao pagamento de qualquer cheque não revogado que lhe seja apresentado a pagamento ainda que este tenha sido emitido posteriormente ao termo do respectivo prazo de validade e sem dependência de tal apresentação ocorrer nos termos e prazos previstos na Lei Uniforme.

6 - O Banco pode apor nos módulos de cheques que aceitar fornecer a cláusula "não à ordem", não sendo portanto tais cheques transmissíveis por endosso.

Cláusula 10.ª: Outros meios de movimentação

1 - Podem ser dadas ordens de transferência, autorizações de débito em conta e empregues quaisquer outros meios de

pagamento emitidos ou admitidos pelo Banco, desde que observadas as condições de movimentação estabelecidas e, se for o caso, as condições previstas no Capítulo B seguinte;

2 - A adesão a sistemas que proporcionem a movimentação de contas via Internet ou com recurso a outras tecnologias é condicionada à subscrição das condições previstas no Capítulo D seguinte.

3 - A emissão de cartão de débito fica igualmente condicionada à subscrição de condições gerais específicas para o efeito e depende de pedido formulado por quem tenha poderes de movimentação.

Cláusula 11.ª: Lançamentos a crédito

1 - O lançamento em conta relativo a cheques sobre outras instituições de crédito e outros valores entregues para cobrança só obriga o Banco à disponibilização dos respectivos montantes depois de boa cobrança.

2 - Os juros credores das contas de depósitos à ordem que sejam remuneradas são nelas lançados com a periodicidade e segundo as taxas que em cada momento constem do preçário, se nenhum regime especial tiver sido acordado, e constarão do extracto de conta seguinte.

3 - São creditados na conta de depósitos à ordem o produto da desmobilização de aplicações a prazo e da alienação ou reembolso de valores mobiliários de contas associadas, bem como os respectivos juros e outros rendimentos. O Crédito só poderá ser efectuado noutras contas de depósito se houver acordo do Banco.

Cláusula 12.ª: Lançamentos a débito

1 - Para além de prestações de empréstimos e de outros movimentos resultantes de autorizações de débito, são lançados na conta de depósitos à ordem as comissões, portes, juros devedores, impostos e outros encargos relativos à própria conta e a outras contas, produtos ou serviços a ela associados.

2 - O cliente compromete-se a manter a conta depósitos à ordem com fundos suficientes para suportar todos os débitos autorizados.

3 - A execução de uma ordem de aquisição ou de subscrição de instrumentos financeiros pode ficar condicionada à existência de provisão na conta de depósitos à ordem, ficando cativa a respectiva importância até ao termo da operação ordenada.

4 - Os movimentos a débito que excedam o saldo disponível determinam a aplicação de uma comissão de descoberto e/ou de juros devedores e, salvo na medida em que tenha sido contratada uma autorização de descoberto, obrigam o Cliente a regularizar o saldo devedor até ao final do dia em que ocorram ou, tratando-se de Sábado, Domingo ou feriado, até ao primeiro dia útil seguinte.

5 - Qualquer descoberto evidenciado numa conta colectiva, ainda que provocado pelo pagamento de um cheque, por um movimento feito com cartão ou pela execução de uma qualquer instrução ou ordem de pagamento emitida ou efectuada por um dos titulares, é da responsabilidade solidária de todos os titulares, podendo o Banco exigir de qualquer um deles o seu pagamento ou regularização integral.

Cláusula 13.ª: Tratamento das instruções do Cliente

1 - O Cliente reconhece que os serviços e/ou operações disponibilizados pelo Banco estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas

ou outras eventualidades às quais o Banco é completamente alheio, aceitando expressamente o Cliente que o Banco não será responsável pelos danos ou prejuízos, actuais ou potenciais e incluindo lucros cessantes, que possam resultar, directa ou indirectamente, de tais eventos para o Cliente.

2 - O prazo de resposta e eficiência do Banco depende do estado dos sistemas de telecomunicações no qual se baseiam as transmissões das ordens telemáticas, pelo que o Banco não é responsável pelas interrupções, demoras, erros e demais inconvenientes que tenham a sua origem em causas que escapam ao seu controlo, como sejam também os problemas derivados do uso pelo Cliente de software de conexão, sistema informático, modem, fluxos de dados ou redes de comunicações.

3 - O Cliente poderá dar instruções ao Banco a qualquer hora do dia, todos os dias do ano. As instruções serão processadas e cumpridas pelo Banco imediatamente na medida em que isso seja possível, atendendo ao tipo de operação, ao horário e calendário verificado, à disponibilidade do sistema de informação e demais condições correspondentes aos mercados bolsistas ou financeiros, assim como em função das possibilidades de processamento, tramitação e compensação dos diferentes instrumentos operativos através do sistema bancário.

4 - O Banco assumirá como transmitidas pelo Cliente as instruções recebidas com base na identificação dos seus Códigos de Acesso, reservando-se o direito de exigir a confirmação por escrito ou por qualquer outra forma ou meio alternativo, com condições de segurança equivalentes ou superiores, que o Banco disponibilize.

5 - Acessoriamente, o Banco terá à disposição do Cliente um centro telefónico de contacto, que este pode utilizar para obter informações sobre produtos e serviços, constituindo um canal alternativo de comunicação que assegurará uma operativa limitada caso o Cliente não tenha acesso ao sítio da Internet do Banco. Por razões de segurança e como meio de prova, as conversações telefónicas mantidas no âmbito do canal telefónico serão gravadas.

6 - O Cliente autoriza o Banco a contactá-lo telefonicamente, em qualquer horário, para fins estritamente relacionados com a necessidade de obter a sua validação de transacções financeiras sobre o seu património, que para o Banco se apresentem como potencialmente fraudulentas.

7 - O Cliente autoriza o Banco a corrigir, com data-valor, a crédito e a débito, movimentos que comprovadamente se tenham por errados ou indevidos, efectuados na sua conta de depósitos à ordem ou contas associadas, por forma a repor-se a regularidade das transacções.

Cláusula 14.ª: Compensação de créditos

Sem prejuízo da faculdade de exercer a compensação de créditos nos termos legalmente previstos, é expressamente reconhecida ao Banco a possibilidade de extinguir, total ou parcialmente, o crédito que detenha sobre o titular da conta ou qualquer um dos titulares, procedendo ao débito, sem necessidade de aviso prévio, das importâncias que lhe sejam devidas por qualquer um dos referidos titulares da conta ou titulares, em qualquer conta em que qualquer deles seja titular único ou contitular.

Cláusula 15.ª: Preçário

O preçário que estiver em vigor em cada momento, nomeadamente a remuneração e encargos aplicáveis à

Cláusula 22.ª: Procedimentos extrajudiciais de reclamação e recurso

1 - O Cliente pode apresentar reclamações ou queixas por acções ou omissões dos órgãos e colaboradores do Banco ao Provedor do Cliente, que as aprecia após as necessárias diligências de instrução, podendo este emitir recomendações ao Conselho de Administração Executivo do Banco.

2 - As recomendações do Provedor do Cliente são vinculativas para os órgãos e serviços, após aprovação do referido Conselho.

3 - As questões devem ser colocadas por escrito ao cuidado do Provedor do Cliente, utilizando para o efeito o endereço divulgado em www.activobank.pt.

4 - Sem prejuízo do acesso aos meios judiciais competentes, o Cliente pode ainda apresentar directamente reclamações ao Banco de Portugal e recorrer a outros meios extrajudiciais de resolução de litígios, de mediação ou arbitragem, a que o Banco aceite aderir ou já tenha aderido.

Cláusula 23.ª: Autoridades de supervisão

O Banco ActivoBank, S.A. está sujeito à supervisão do Banco de Portugal, com sede na Rua do Ouro, 27 (1100-150 Lisboa), da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com sede na Av.ª da Liberdade, n.º 252 (1056-801 Lisboa) e do Instituto de Seguros de Portugal, com sede na Av.ª da República, n.º 76 (1600-205 Lisboa), no âmbito das competências específicas de cada uma destas Entidades.

Cláusula 24.ª: Língua

A relação bancária estabelecida entre as Partes, incluindo a celebração de contratos de abertura de conta e de prestação de serviços de pagamento, é desenvolvida ou feita em língua portuguesa.

Cláusula 25.ª: Lei e foro aplicáveis

A este contrato é aplicável a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões dele emergentes fixam-se como competentes os foros da comarca de Lisboa, do Porto e do domicílio do Cliente em Portugal, com expressa renúncia a qualquer outro.

B - Condições Gerais de Prestação de Serviços de Pagamento

Cláusula 1.ª: Âmbito

1 - As Condições Gerais previstas neste Capítulo destinam-se a regular os termos e as condições de acesso pelo Cliente aos serviços de pagamento, na acepção do Decreto-Lei 317/2009, de 30 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, adiante designados "serviços de pagamento", as quais vigoram por tempo indeterminado, podendo o Banco proceder à sua alteração nos termos previstos na Cláusula 2ª seguinte.

2 - Os serviços de pagamento prestados pelo Banco ficam também sujeitos ao disposto no Capítulo A antecedente, na parte não especialmente regulado no presente Capítulo, sem prejuízo das Condições Gerais, Especiais e Particulares eventualmente aplicáveis a um serviço especialmente contratado entre o Cliente e o Banco.

Cláusula 2.ª: Serviços e operações de pagamento

1 - Sem prejuízo de outros regulados em contrato próprio, os serviços de pagamento associados à conta de depósitos à ordem encerram as seguintes características principais:

a) Débitos directos - um serviço de pagamento que consiste em debitar a conta de pagamento de um ordenante, sendo a operação de pagamento iniciada pelo beneficiário com base no consentimento dado pelo ordenante ao beneficiário, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou ao prestador de serviços de pagamento do próprio ordenante;

b) Cartão de pagamento - instrumento de pagamento, geralmente sob a forma de um cartão de plástico, disponibilizado pelo prestador de serviços de pagamento ao titular para que este, através do acesso a uma rede de telecomunicações efectue pagamentos de bens e serviços e proceda a levantamentos de notas a débito ou a crédito, ou realize outras operações;

c) Transferências bancárias - operações de pagamento efectuadas por iniciativa de um ordenante, realizadas através de um prestador de serviços de pagamento e destinadas a colocar fundos à disposição de um beneficiário, por débito e crédito de contas de depósito à ordem. A mesma entidade pode ser simultaneamente ordenante e beneficiário;

d) Envio de fundos - um serviço de pagamento que envolve a recepção de fundos de um ordenante, sem a criação de quaisquer contas de pagamento em nome do ordenante ou do beneficiário, com a finalidade exclusiva de transferir o montante correspondente para um beneficiário ou para outro prestador de serviços de pagamento que actue por conta do beneficiário, e a recepção desses fundos por conta do beneficiário e a respectiva disponibilização a este último;

e) Depósito e levantamento de numerário - serviço de pagamento que consiste na entrega ou recebimento de notas ou moedas metálicas numa ou numa conta de depósito à ordem.

2 - Consideram-se intrabancárias as operações de pagamento realizadas entre contas abertas no Banco ActivoBank, S.A., tituladas pela mesma ou por diferentes pessoas. Quando as operações de pagamento envolvem, para além do Banco, outro ou outros prestadores de serviços de pagamento, denominam-se interbancárias.

3 - Com excepção do previsto no número seguinte, os serviços de pagamento regulados nas presentes Condições Gerais abrangem unicamente operações intrabancárias, interbancárias nacionais e interbancárias para/de prestador de serviço de pagamento situado num dos Estados Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, realizadas em euros e noutras moedas de um destes Estados.

4 - Em todo o caso, o disposto nos n.ºs 6, 7 e 9 da Cláusula 8ª do presente Capítulo aplica-se também a quaisquer operações de pagamento interbancárias internacionais, desde que realizadas em euros e noutras moedas de Estados Membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu.

Cláusula 3.ª: Alterações e denúncia

1 - O Banco comunicará, com um pré-aviso de dois meses, as alterações que forem propostas às Condições Gerais previstas no presente Capítulo, mediante circular, mensagem no extracto de conta ou por outro meio

apropriado, entrando as mesmas em vigor após o referido prazo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Considera-se que o Cliente aceitou as alterações a que se reporta o número anterior se não tiver notificado o Banco de que não as aceita antes da data proposta para a entrada em vigor das mesmas, podendo o mesmo denunciar imediatamente e sem encargos o contrato com fundamento em tais alterações.

3 - As alterações das taxas de juro ou de câmbio podem ser aplicadas sem pré-aviso se forem mais favoráveis ao Cliente ou imediatamente e sem pré-aviso se se basearem em taxas de juro ou de câmbio de referência.

4 – Nas situações previstas no número anterior, o Banco comunicará as alterações efectuadas utilizando os meios previstos no n.º 1 anterior e no máximo durante o mês seguinte.

5 – O Banco pode por sua iniciativa cessar a prestação de qualquer um dos serviços de pagamento descritos na cláusula anterior, neste caso mediante um pré-aviso de dois meses sobre a data em que a denúncia haja de produzir efeitos.

Cláusula 4.ª: Identificador único, códigos de acesso e códigos pessoais secretos

1 – Entende-se por “identificador único” a combinação de letras, números ou símbolos especificada ao Cliente pelo Banco, que o Cliente deve fornecer para identificar inequivocamente a respectiva conta de pagamento a fim de que uma ordem de pagamento possa ser convenientemente executada.

2 – O Banco faculta ao Cliente os seguintes identificadores únicos:

a) NIB ou Número de Identificação Bancária - elemento de informação normalizado, utilizado na identificação de contas bancárias domiciliadas em Portugal. É composto por 21 dígitos, sendo os 4 primeiros o código do banco no qual a conta está domiciliada, seguidos do código do balcão ou agência, do número de conta (11 dígitos) e de dois dígitos de controlo;

b) IBAN ou *International Bank Account Number* - elemento de informação que permite identificar e validar, no Espaço Económico Europeu, a conta bancária do beneficiário. O IBAN das contas abertas em instituições de crédito situadas em Portugal é composto por 25 caracteres, bastando preceder o NIB do prefixo “PT50”;

c) BIC ou *Bank Identifier Code* - código de identificação bancária da SWIFT (rede internacional de comunicações utilizada por instituições financeiras de todo o mundo).

3 – Os códigos de acesso e os códigos pessoais secretos permitem a utilização de canais remotos; as respectivas condições encontram-se estipuladas no Capítulo D (Condições Gerais de Utilização dos Meios de Comunicação à Distância).

4 – Os códigos pessoais secretos permitem também ao Cliente utilizar cartões de pagamento; as respectivas condições encontram-se estipuladas nos contratos especialmente celebrados para acesso do Cliente a qualquer produto cartão de pagamento.

Cláusula 5.ª: Ordens de pagamento

1 – Uma operação de pagamento ou um conjunto de operações de pagamento só se consideram autorizados se o Cliente consentir previamente na sua execução, sem prejuízo de o Cliente e o Banco poderem acordar, para determinados produtos ou serviços ou para determinadas operações, que o consentimento seja prestado em

momento posterior.

2 – O consentimento referido no número anterior deve ser dado de forma expressa em documento entregue em qualquer sucursal do Banco, salvo se outra forma for acordada entre as partes no que respeita a determinados produtos ou serviços ou a determinadas operações.

3 – O consentimento pode ser retirado pelo Cliente em qualquer momento, pela forma prevista no número anterior, mas nunca depois do momento de irrevogabilidade estabelecido na Cláusula seguinte.

Cláusula 6.ª: Revogação de ordens de pagamento

1 – Salvo o disposto nos números seguintes, uma ordem de pagamento dada pelo Cliente não pode ser por este revogada após a sua recepção pelo Banco ou até ao final do dia útil anterior a uma data especialmente acordada entre as partes.

2 – Uma operação de pagamento ordenada pelo Cliente mas iniciada pelo beneficiário ou através deste não pode ser revogada depois de o Cliente ter comunicado ao beneficiário essa ordem ou o seu consentimento à execução da operação de pagamento.

3 – Todavia, no caso de operação de pagamento ordenada pelo Cliente mas iniciada pelo beneficiário que seja débito directo e sem prejuízo dos direitos de reembolso previstos na Cláusula 15.ª, o Cliente pode revogar a ordem de pagamento até ao final do dia útil anterior ao dia acordado para o débito dos fundos.

4 – O Banco reserva-se o direito de cobrar encargos pela revogação de uma ordem de pagamento.

Cláusula 7.ª: Recepção de ordens de pagamento

1 – O momento da recepção da ordem de pagamento coincide com o momento em que a ordem de pagamento transmitida directamente pelo Cliente ordenante ou indirectamente pelo beneficiário ou através deste é recebida pelo Banco.

2 – Se o momento da recepção não for um dia em que o Banco se encontra aberto para execução de uma operação de pagamento, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.

3 – Salvo acordo do Banco em contrário, as ordens de pagamento recebidas a partir das 15:00 horas de um dia útil são consideradas como tendo sido recebidas no dia útil seguinte.

4 – O Cliente e o Banco podem acordar em que a ordem se tenha por recebida:

a) Numa data determinada;

b) Decorrido um certo prazo; ou

c) Na data em que o Cliente colocar fundos à disposição do Banco.

5 – Se a data acordada nos termos do número anterior não for um dia útil para o Banco, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.

Cláusula 8.ª: Prazos de execução de ordens de pagamento

1 – Sem prejuízo do previsto no número seguinte, após a recepção de uma ordem de pagamento nos termos previstos na Cláusula anterior, o montante objecto da operação será creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário até ao final do primeiro dia útil seguinte se a operação for realizada em euros, ou até ao final do terceiro dia útil seguinte se estiver em causa uma operação de pagamento interbancária para prestador de serviço de pagamento situado num dos Estados

Membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu e realizada numa das restantes moedas previstas no n.º 3 da Cláusula 3ª do presente Capítulo.

2 – Nas operações de pagamento intracomunitárias envolvendo conversão de moeda, o prazo previsto no número anterior pode ir até quatro dias úteis a contar do momento da recepção da ordem.

3 – Os prazos referidos no n.º 1 da presente Cláusula podem ser prorrogados por mais um dia útil no caso de operações de pagamento emitidas em suporte de papel.

4 – Se o momento da recepção não for um dia útil para o prestador de serviços de pagamento do beneficiário, o crédito na conta deste último será feito até ao final do primeiro dia útil seguinte.

5 – Nas transferências intrabancárias, o montante objecto da operação de pagamento é creditado na conta do beneficiário no próprio dia, sendo a data valor e a data de disponibilização a do momento do crédito.

6 – A data-valor atribuída ao crédito na conta de pagamento do Cliente deve ser, no máximo, o dia útil em que o montante da operação de pagamento é creditado na conta do Banco.

7 – O montante da operação de pagamento fica à disposição do Cliente imediatamente após ter sido creditado na conta de pagamento do Banco.

8 – Nos depósitos em numerário efectuados na moeda da conta do Cliente, o montante é disponibilizado imediatamente após o momento de recepção dos fundos e com data-valor coincidente com esse momento.

9 – É pressuposto do cumprimento da data valor e data de disponibilização efectiva de fundos previstas nos n.ºs 6 a 8 supra que ao Banco seja possível confirmar previamente o crédito na sua conta de pagamento, realizar previamente uma conversão de moeda, ou fazer a conferência de notas e moedas entregues para depósito, nas operações de pagamento que impliquem tais procedimentos.

Cláusula 9.ª: Encargos, taxas de juro e de câmbio

1 – Os encargos, taxas de juro e taxas de câmbio aplicáveis a operações de pagamento abrangidas pelo presente Capítulo, ou no caso de deverem ser utilizadas taxas de juro ou de câmbio de referência, o método de cálculo do juro efectivo, bem como a data relevante e o índice ou a base para determinação dessa taxa de juro ou de câmbio de referência, constam em Anexo às presentes Condições Gerais.

2 – Relativamente aos serviços de pagamento especialmente contratados entre as Partes, os encargos, taxas de juro e taxas de câmbio aplicáveis constarão dos contratos-quadro respectivos.

3 – Às alterações das taxas de juro ou de câmbio aplica-se o previsto nos n.ºs 3 e 4 da Cláusula 2ª do presente Capítulo.

Cláusula 10.ª: Prestação de informações sobre serviços ou operações de pagamento

1 – O Banco pode prestar ao Cliente informações sobre serviços ou operações de pagamento, incluindo as constantes do presente Capítulo, através de qualquer dos meios de comunicação apropriados à relação bancária, incluindo os meios previstos no Capítulo D (Condições Gerais de Utilização dos Meios de Comunicação à Distância).

2 – Após o débito ou crédito de uma operação de pagamento na conta do Cliente, o Banco constitui-se na obrigação de prestar a este, sem atraso injustificado, pelo menos as

seguintes informações:

a) Uma referência que permita ao Cliente identificar cada operação de pagamento e, se for caso disso, informações respeitantes ao beneficiário ou ordenante;

b) O montante da operação de pagamento na moeda em que é debitado ou creditado na conta do Cliente;

c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento e, se for caso disso, a respectiva discriminação, ou os juros que o Cliente deva pagar;

d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada pelo Banco à operação de pagamento, bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão monetária; e

e) A data-valor do débito ou do crédito.

3 – Para cumprimento do disposto no número anterior e sem prejuízo da emissão de notas de lançamento, o Banco faculta ao Cliente extractos de conta, nos termos definidos na cláusula 5ª do capítulo A.

Cláusula 11.ª: Operações não autorizadas ou incorrectamente executadas

1 – Após ter tomado conhecimento de uma operação de pagamento não autorizada ou incorrectamente executada susceptível de originar uma reclamação, o Cliente deve comunicar o facto ao Banco sem atraso injustificado e dentro de um prazo nunca superior a 13 meses a contar da data do débito. Findo esse prazo, consideram-se reconhecidos como exactos os valores registados.

2 – Caso o Cliente negue ter autorizado uma operação de pagamento executada ou alegue que a operação não foi correctamente efectuada, incumbe ao Banco fornecer prova de que a operação de pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afectada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência.

3 – Tratando-se de débito directo não autorizado ou incorrectamente executado, o Banco deverá exibir ao Cliente a autorização de débito em conta, solicitando-a, se a não tiver em seu poder, ao credor ou ao banco deste.

Cláusula 12.ª: Responsabilidade por operações não autorizadas

Concluídas as diligências de prova previstas na Cláusula anterior, se se concluir que o Banco é responsável pelas perdas de operações não autorizadas, este último assegurará o reembolso imediato do montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, reporá a conta na situação em que estaria se a operação não tivesse sido executada.

Cláusula 13.ª: Responsabilidade pela não execução ou execução incorrecta de ordens de pagamento

1 – O Banco é responsável perante o Cliente pela não execução ou execução incorrecta de uma ordem de pagamento emitida por este último, nos termos gerais de direito, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula 11 e da Cláusula seguinte.

2 – Se o Banco puder provar ao Cliente e, se for caso disso, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário que este último recebeu o montante da operação de pagamento nos termos da Cláusula 7ª, a responsabilidade pela execução correcta da operação de pagamento perante o beneficiário caberá ao prestador de serviços de pagamento deste último.

3 – Caso a responsabilidade caiba ao Banco nos termos do n.º 1, este deve reembolsar o Cliente, sem atrasos injustificados, do montante da operação de pagamento não

executada ou incorrectamente executada e, se for caso disso, repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorrecta da operação de pagamento.

4 – Caso a responsabilidade caiba ao Banco enquanto prestador do serviço de pagamento do beneficiário, o Banco deve, imediatamente, creditar o montante correspondente na conta de pagamento do beneficiário ou pôr à disposição do beneficiário o montante da operação de pagamento.

5 – No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorrectamente executada em que a ordem de pagamento seja emitida pelo Cliente, o Banco deve, independentemente da responsabilidade incorrida e se tal lhe for solicitado enviar imediatamente esforços para rastrear a operação de pagamento e notificar o Cliente dos resultados obtidos.

6 – Para além da responsabilidade prevista nos números anteriores, o Banco é responsável perante o Cliente por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhe caiba e por quaisquer juros a que esteja sujeito o Cliente em consequência da não execução ou da execução incorrecta da operação de pagamento.

Cláusula 14.ª: Exclusão de responsabilidade

1 – Se o identificador único fornecido pelo Cliente for incorrecto, o Banco não é responsável, nos termos da cláusula anterior, pela não execução ou pela execução deficiente da operação de pagamento.

2 – No entanto, o Banco deve enviar esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação de pagamento.

3 – O Banco pode cobrar ao Cliente encargos, quer pela notificação de não execução da operação de pagamento, quer pela recuperação de fundos em caso de execução deficiente desta.

4 – A responsabilidade do Banco não é aplicável em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à sua vontade, se as respectivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar de todos os esforços desenvolvidos, ou caso o Banco esteja vinculado por outras obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Cláusula 15.ª: Reembolso de operações iniciadas pelo beneficiário

1 – O Cliente tem direito ao reembolso, por parte do Banco, de uma operação de pagamento autorizada iniciada pelo beneficiário ou através deste que já tenha sido executada, caso estejam reunidas as seguintes condições:

a) A autorização não especificar o montante exacto da operação de pagamento no momento em que a autorização foi concedida; e

b) O montante da operação de pagamento exceder o montante que o Cliente poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anterior e nas circunstâncias específicas do caso.

2 – A pedido do Banco, o Cliente fornece os elementos factuais referentes às condições especificadas no número anterior.

3 – O reembolso referido no n.º 1 corresponde ao montante integral da operação de pagamento executada.

4 – Para efeitos da alínea b) do n.º 1, o Cliente não pode basear-se em razões relacionadas com a taxa de câmbio se tiver sido aplicada a taxa de câmbio de referência acordada com o Banco.

5 – O Cliente não tem direito ao reembolso previsto no n.º 1 caso tenha comunicado directamente ao Banco o seu consentimento à execução da operação de pagamento e, se for caso disso, as informações sobre a futura operação de pagamento tiverem sido fornecidas ao Cliente ou postas à sua disposição pelo Banco ou pelo beneficiário na forma acordada, com pelo menos quatro semanas de antecedência.

6 – O Cliente tem direito a apresentar o pedido de reembolso referido no n.º 1, durante um prazo de oito semanas a contar da data em que os fundos tenham sido debitados.

7 – No prazo de dez dias úteis a contar da recepção de um pedido de reembolso, o Banco reembolsa o montante integral da operação de pagamento ou apresenta uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o Cliente pode remeter a questão se não aceitar a justificação apresentada.

C - Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros e de Intermediação Financeira

Cláusula 1.ª: Regulamentação geral

1 – Associada a cada conta de depósitos à ordem pode haver uma ou mais contas onde se registem a crédito e a débito instrumentos financeiros, adiante designada por conta de Instrumentos Financeiros.

2 – As importâncias correspondentes a comissões, impostos, portes e outros encargos, bem como todos os demais débitos e créditos pecuniários decorrentes de operações sobre instrumentos financeiros são lançadas na conta de depósitos à ordem associada à conta de instrumentos financeiros em causa.

3 – A aceitação pelos titulares de conta das Condições Gerais previstas no presente Capítulo, em articulação com as Condições particulares e respectivos Anexos que das mesmas fazem parte integrante e ainda com cada Contrato de Abertura de Conta de Depósitos à Ordem, constitui o Contrato para a Prestação de Serviços e Actividades de Intermediação Financeira, onde se inclui, nomeadamente, o registo ou depósito de instrumentos financeiros, nomeadamente valores mobiliários, a que se submetem as ordens e demais actos sobre instrumentos financeiros, em obediência às normas legais e regulamentares em vigor.

4 – Fica expressamente convencionada a não aplicação do presente Capítulo C à prestação de serviços de intermediação financeira a residentes nos Estados Unidos da América e territórios sob sua jurisdição, Canadá, Austrália ou Japão, aos quais o Banco veda o investimento em valores mobiliários e outros instrumentos financeiros ou equiparados, nos termos vigentes nas referidas jurisdições.

Cláusula 2.ª: Definições

1 – São instrumentos financeiros ou equiparados:

- Os valores mobiliários, incluindo os de natureza monetária;
- Os instrumentos do mercado monetário;
- Os instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito;
- Os contratos diferenciais;

e) As opções, os futuros, os *swaps*, os contratos a prazo sobre taxas de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rentabilidade, ou relativos a outros instrumentos derivados, índices financeiros e indicadores financeiros, com liquidação física ou financeira;

f) As opções, os futuros, os *swaps*, os contratos a prazo sobre taxas de juro e quaisquer outros contratos derivados com liquidação financeira ainda que por opção de uma das partes, relativos a mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de fretes, licenças de emissão, taxas de inflação ou de quaisquer outras estatísticas económicas oficiais;

g) As opções, os futuros, os *swaps* e quaisquer outros contratos derivados relativos a mercadorias, com liquidação física, desde que:

(i) Sejam transaccionados em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral;

(ii) Não se destinando a finalidade comercial tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados;

h) Os contratos de seguro ligados a fundos de investimento.

2 – São Valores Mobiliários:

a) As acções;

b) As obrigações;

c) Os títulos de participação;

d) As unidades de participação em Organismos de Investimento Colectivo;

e) Os *warrants* autónomos;

f) Os direitos destacados de valores mobiliários referidos nas alíneas a) a d), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série e esteja previsto no acto de emissão;

g) Outros documentos representativos de situações jurídicas homogéneas, desde que sejam susceptíveis de transmissão em mercado.

Cláusula 3.ª: Actividades de intermediação financeira

São actividades de intermediação financeira, objecto do presente contrato:

a) Os serviços e actividades de investimento em instrumentos financeiros, nas quais se incluem (i) a recepção e transmissão de ordens por conta de outrem; (ii) a execução de ordens por conta de outrem; (iii) a negociação por conta própria; (iv) a consultoria para investimento, a qual só será prestada mediante análise e assentimento prévio do Banco ActivoBank, S.A., adiante designado por Banco e deverá ser regulada nos termos de contrato autónomo a celebrar; (v) a gestão de carteiras por conta de outrem, sempre que a solicitação do Cliente o Banco aceite prestar este serviço, o qual será objecto de regulamentação específica em contrato autónomo.

b) Os serviços auxiliares dos serviços e actividades de investimento, nos quais se incluem: (i) o registo e depósito de instrumentos financeiros, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, na conta de instrumentos financeiros (ii) a concessão de crédito para a realização de operações sobre instrumentos financeiros, a qual será previamente objecto de análise e decisão casuística do Banco, (iii) a elaboração de estudos de investimento e análise financeira ou outras formas de consultoria geral relacionada com operações em instrumentos financeiros (iv) os serviços e actividades de intermediação financeira elencados nos números (i) e (ii) da alínea a) quando se relacionem com quaisquer um dos instrumentos financeiros supra identificados nas alíneas c) e g) do nº1 da cláusula 2ª, devendo neste caso as ordens serem precedidas pela celebração de contrato escrito, com excepção dos contratos

de seguro ligados a fundos de investimento.

Cláusula 4.ª: Identidade de titulares

1 – Salvo os casos previstos no n.º 2, o Banco só aceita abrir contas de Instrumentos Financeiros com titularidade igual à da conta de depósitos à ordem associada, apenas podendo ser diferente a ordenação dos contitulares, designadamente para efeitos do disposto na cláusula seguinte. Querendo um dos contitulares adquirir instrumentos financeiros apenas para si mesmo, deverá fazê-lo com base em conta de depósitos à ordem de que seja o único titular.

2 – O Banco pode aceitar registar ou depositar instrumentos financeiros que por lei não possam ter mais de um titular em conta de instrumentos financeiros individual associada a conta de depósitos à ordem com mais titulares. Nesse caso, porém, os contitulares desta conta que não sejam titulares de tais valores poderão dar as ordens estabelecidas, como se de procuradores se tratassem.

3. O Banco não admite indicação de quotas desiguais nas contas de instrumentos financeiros.

Cláusula 5.ª: Representante comum: primeiro titular

1 – Em contas de instrumentos financeiros com mais de um titular, é aquele que deve exercer as funções que a lei atribua ao representante comum que figurará como primeiro titular.

2 – Podem diferentes contas de instrumentos financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem ter diversas ordenações de contitulares, de modo a que o representante comum relativo a uma conta não seja o mesmo que o relativo a outra conta.

3 – Para alterações subsequentes da ordenação de contitulares é necessário o acordo de todos eles, independentemente do tipo de movimentação estabelecido.

Cláusula 6.ª: Aquisição de instrumentos financeiros

1 – Havendo vários contitulares de uma conta de depósitos à ordem, quem tenha poderes de movimentação pode ordenar a prestação de qualquer serviço contratado ao abrigo do presente contrato, ainda que sempre e só por referência à avaliação dos conhecimentos e experiência efectuada pelo Banco, nos termos infra transcritos nas informações legais obrigatórias constantes do presente contrato, ficando os instrumentos financeiros adquiridos para os mesmos titulares.

2 – Quando associada à conta de depósitos à ordem não esteja ainda aberta nenhuma conta de instrumentos financeiros, o Banco procederá à sua abertura por decorrência das instruções de investimento sobre instrumentos financeiros transmitidas, reproduzindo a ordenação de titulares da conta de depósitos à ordem sempre que não lhe seja dada instrução em sentido diverso.

Cláusula 7.ª: Legitimidade para alienar ou onerar

As ordens para alienação de instrumentos financeiros e os actos de oneração dos mesmos instrumentos financeiros ficam sujeitos às condições de movimentação estabelecidas relativamente à conta de depósitos à ordem associada.

Cláusula 8.ª: Morte de contitular

Falecendo algum dos contitulares, procede-se ao bloqueio correspondente à sua quota-parte em cada categoria de instrumentos financeiros, com arredondamento por excesso.

Cláusula 9 .ª: Renúncia à titularidade por um dos contitulares

A eficácia da renúncia à titularidade sobre contas, quanto à conta de depósitos à ordem estejam associadas uma ou mais contas de Instrumentos Financeiros pressupõe, no que a estas respeita e desde que não se verifiquem óbices decorrentes da natureza dos instrumentos financeiros ou de onerações a que os mesmos estejam sujeitos, a verificação de uma das seguintes alternativas:

- todas as contas de Instrumentos Financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem encontrarem-se saldadas no momento em que a exclusão da titularidade deva ocorrer;
- ser ordenada, por quem tenha poderes para tanto, a transferência dos instrumentos financeiros de cada categoria em proporção correspondente à da contitularidade daquele que a ela pretende renunciar, para outra conta de Instrumentos Financeiros de que o renunciante seja o único titular, caso em que a transferência e a exclusão da titularidade deverão ocorrer em simultâneo;
- a indicação expressa pelo renunciante de que a sua quota-parte nos instrumentos financeiros inscritos em conta é para ser transmitida, como operação fora de mercado, àqueles cuja titularidade subsiste, o que supõe a autorização de débito, em conta de depósitos à ordem provisionada para o efeito, do montante das taxas e comissões que porventura sejam devidas pela transmissão.

Cláusula 10 .ª: Inclusão de contitular adicional

Quando no caso de contas tituladas por pessoas singulares seja pedida a inclusão em conta de depósitos à ordem que tenha associadas uma ou mais contas de Instrumentos Financeiros, de um titular adicional por todos os que já eram titulares e por aquele que pretenda passar a sê-lo, a aceitação do pedido pelo Banco fica sujeita, além das outras exigências decorrentes das normas em vigor ou que porventura o Banco imponha, da verificação de uma das seguintes alternativas:

- todas as contas de Instrumentos Financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem encontrarem-se saldadas no momento em que a inclusão da titularidade deva ocorrer;
- a indicação expressa, pelos anteriores titulares, de que a correspondente quota-parte nos instrumentos financeiros inscritos em conta é para ser transmitida, como operação fora do mercado, àqueles cuja titularidade se acrescente, o que supõe a autorização de débito, em conta de depósitos à ordem provisionada para o efeito, do montante das taxas e comissões que porventura sejam devidas pela transmissão.

Cláusula 11 .ª: Ordens para operações sobre instrumentos financeiros

- Para além dos escritos com assinatura autografa, podem ser facultados aos Clientes outros meios para transmitirem ordens e instruções relativas a instrumentos financeiros, designadamente telefónicos e informáticos, conforme previsto no Capítulo D do presente instrumento.
- Nos termos legalmente previstos o Banco procederá ao registo fonográfico ou informático das ordens transmitidas.
- As ordens para a realização de operações sobre instrumentos financeiros podem ser recusadas nos termos da lei, caso em que o Banco dará disso imediato conhecimento ao ordenante, através de qualquer meio de comunicação, designadamente correio electrónico ou telemóvel, sem prejuízo de na primeira oportunidade

evidenciar, por escrito, essa recusa.

4 – Nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor o Banco manterá e actualizará um registo comprovativo de ordens (informático, em fitas magnéticas ou mediante arquivo de originais de ordens escritas).

5 – O Banco obriga-se a ter em dia a relação cronológica de todas as operações realizadas, registando diária e sequencialmente todos os movimentos a débito e a crédito de instrumentos financeiros e de dinheiro relativos ao Cliente.

Cláusula 12 .ª: Deveres de diligência

1 – O Banco obriga-se a proceder, directamente ou mediante serviços de terceiros com diligência na execução das ordens que não sejam recusadas dentro dos constrangimentos que a natureza das operações ou o seu registo informático impuserem.

2 – Na execução de ordens e instruções o Banco obriga-se a dar prevalência aos interesses dos Clientes reconhecidos por lei, sempre que o próprio Banco ou entidades a ele ligadas possam ter interesses contrapostos, bem como a observar o princípio da segregação patrimonial. Se o Cliente pretender qualquer informação adicional sobre a política de conflito de interesses em vigor no Banco deverá dirigir-se a qualquer uma das suas sucursais ou consultar o sítio da Internet www.activobank.pt.

Cláusula 13 .ª: Cativo

A execução de qualquer ordem de aquisição ou subscrição pode ficar condicionada à suficiência de provisão na conta de depósitos à ordem, sendo cativa a respectiva importância até ao termo da operação ordenada.

Cláusula 14 .ª: Direitos inerentes

1 – O Banco procurará proporcionar informação sobre os direitos inerentes aos instrumentos financeiros registados ou depositados de que haja divulgação oficial e obriga-se a certificar a legitimidade para o exercício do direito de voto.

2 – O exercício de direitos inerentes depende de ordem ou instrução expressa do Cliente, salvo quando inequivocamente não envolva juízos de oportunidade, como a cobrança de dividendos, juros ou outros rendimentos, ou não comporte dispêndios externos ao Banco e corresponda a uma valorização claramente superior ao montante das comissões devidas ao Banco e corresponda a uma valorização claramente superior ao montante das comissões devidas ao Banco por tal exercício.

3 – Pode, em todo o caso, o exercício dos direitos inerentes pelo Banco ser condicionado à existência de provisão suficiente na conta de depósitos à ordem associada para o débito das comissões devidas.

Cláusula 15 .ª: Liquidação das operações

A liquidação das operações será efectuada nas condições e prazos aplicáveis ao mercado onde essas mesmas transacções se realizem.

Cláusula 16 .ª: Subcontratação

1 – O Banco pode recorrer a outras pessoas ou entidades (subcontratantes), devidamente habilitadas, confiando-lhes a execução, total ou parcial, de tarefas que integram o serviço contratado pelo Cliente, continuando, no entanto, a assumir face aos seus Clientes responsabilidade pelo cumprimento das regras legais e contratuais aplicáveis à prestação dos serviços constantes do presente contrato.

2 – Na prestação dos serviços constantes do presente

contrato o Banco obriga-se a actuar com o maior nível de competência e diligência exigível, em particular:

- Observar e fazer com que os subcontratantes observem as leis e regulamentos aplicáveis em cada um dos mercados, em Portugal e/ou no estrangeiro, designadamente os *cut-off times* estabelecidos para a liquidação de operações em cada um desses mercados.

3 – O Banco só depositará ou registará qualquer instrumento financeiro da titularidade do Cliente junto de entidade estabelecida num Estado que não regule o registo e depósito de instrumentos financeiros desde que exista pedido escrito do Cliente para o efeito e, cumulativamente, a natureza dos instrumentos financeiros ou dos serviços de investimento associados a esses instrumentos financeiros assim o exijam.

4 – Quaisquer instrumentos financeiros do Cliente depositados ou registados junto de um subcontratante serão, obrigatoriamente, identificáveis separadamente dos instrumentos financeiros pertencentes ao Banco, através de contas segregadas (individuais ou *omnibus*) junto do subcontratante.

5 – O Banco informa o Cliente de que as contas que contenham instrumentos financeiros do Cliente podem vir a estar sujeitas a lei estrangeira e que daí poderão advir prejuízos para os direitos do Cliente.

6 – O Banco assegura que as entidades subcontratantes:

- Têm as qualificações, a capacidade e a autorização, se requerida por lei, para realizar de forma fiável e profissional as actividades ou funções subcontratadas;
- Prestam eficazmente as actividades ou funções subcontratadas;
- Dispõem de toda a informação necessária ao cumprimento do subcontrato;
- Controlam a realização das actividades ou funções subcontratadas e gerem os riscos associados à subcontratação;
- Informarão o Banco de factos susceptíveis de influenciar a sua capacidade para exercer, em cumprimento dos requisitos legislativos e regulamentares aplicáveis, as actividades ou funções subcontratadas;
- Cooperarão com as entidades de supervisão relativamente às actividades ou funções subcontratadas;
- Permitirão o acesso do Banco, dos seus auditores e das autoridades de supervisão à informação relativa às actividades ou funções subcontratadas, bem como às suas instalações comerciais;
- Diligenciarão no sentido de, no respeito do quadro legal aplicável, proteger quaisquer informações confidenciais relativas ao intermediário financeiro subcontratante ou aos seus Clientes.

Cláusula 17 .ª: Custos dos serviços

1 – Cada serviço disponibilizado ao abrigo do presente contrato, bem como a respectiva contratação encontram-se sujeitos aos impostos e taxas legalmente aplicáveis e, bem assim, às comissões, custos despesas e encargos estabelecidos em preço discriminado por serviços, o qual é entregue ao Cliente na data da abertura da respectiva conta.

2 – O Banco comunicará, com um pré-aviso razoável para cada tipo de situação as alterações que forem produzidas ao preço em vigor, mediante circular, mensagem no extracto de conta ou por outro meio apropriado podendo o Cliente resolver o presente contrato com fundamento em tais alterações.

3 – Adicionalmente o Banco informa que o preço

devidamente actualizado e aplicável às operações sobre instrumentos financeiros se encontra sempre disponível para consulta em qualquer sucursal do Banco ou em www.activobank.pt.

Cláusula 18 .ª: Deveres de informação

1 – O Banco obriga-se a prestar aos titulares informações relativas às respectivas contas de Instrumentos Financeiros e emitirá extractos da conta, respeitando sempre os limites de periodicidade estabelecidos na lei e nas disposições regulamentares em vigor.

2 – A informação sobre os preços que em cada momento estejam em vigor é disponibilizada quer nos estabelecimentos do Banco, quer através dos canais telefónicos ou informáticos que sejam facultados para ordens e instruções relativas a instrumentos financeiros, nos termos previstos no Capítulo D do presente instrumento.

3 – O Banco obriga-se ainda a prestar toda a informação adicional, para além da que consta do Anexo II às presentes Condições Gerais, que lhe seja solicitada pelo Cliente, sobre os diferentes tipos de instrumentos financeiros, designadamente no que toca a riscos de mercado e custos envolvidos, bem como sobre eventuais interesses do Banco ou de entidades a ele ligadas, fundos de garantia ou outros meios de protecção.

4 – A decisão de investir em instrumentos financeiros é, todavia, em si mesma uma opção com risco para quem a toma, não podendo o Banco como intermediário financeiro ser responsabilizado pelas escolhas feitas por cada investidor, a não ser que houvesse dolo ou culpa grave da sua parte.

Cláusula 19 .ª: Informações legais

Em cumprimento de obrigações legais, o Banco presta desde já ao Cliente as seguintes informações:

- O Banco é uma Instituição de Crédito cuja actividade é supervisionada pelo Banco de Portugal, pela Comissão de Mercado de Valores Mobiliários e pelo Instituto de Seguros de Portugal;

- O Banco encontra-se autorizado, designadamente, a prestar serviços de investimento como intermediário financeiro registado junto da CMVM sob o n.º116, em 29 de Julho de 1991;

- O Banco participa no Sistema de Indemnização de Investidores regulado pelo Decreto-Lei n.º222/99, de 22 de Junho, o qual tem por finalidade garantir a cobertura dos créditos de que seja sujeito passivo uma entidade participante em consequência da sua incapacidade financeira para, de acordo com as condições legais e contratuais aplicáveis, reembolsar ou restituir aos investidores os fundos que lhe sejam devidos ou que lhes pertençam e que se encontrem especialmente afectos a operações de investimento, ou que sejam detidos, administrados ou geridos por sua conta no âmbito de operações de investimento;

- De acordo com a legislação em vigor o Banco informa o Cliente que as comunicações escritas que o mesmo pretenda dirigir ao Banco podem ser remetidas para a Sucursal onde a Conta de Depósitos à Ordem se encontra sediada. Se o Cliente pretender contactar o Banco por telefonia vocal deve utilizar o(s) número(s) de telefone que lhe foram previamente indicados, os quais estarão sempre disponíveis para consulta em www.activobank.pt. O Cliente pode ainda contactar o Banco por correio electrónico

específica.

- Os relatórios e opiniões podem ser difundidos genericamente através do sítio www.activobank.pt ou outros meios de comunicação, ou directamente pelos colaboradores do Banco, sem que, neste caso, se trate de consultoria personalizada;

- Nestes termos o Banco informa o Cliente que as informações contidas nos relatórios e nas opiniões emitidas:

- foram compiladas com base em informação disponível ao público e em fontes consideradas fidedignas;
- não constituem uma oferta para a compra ou venda de valores mobiliários;

- Como consequência, o Banco não assume qualquer responsabilidade pelos danos causados pela imprecisão das informações prestadas nos termos supramencionados ou pelo seu uso indevido;

- Em execução das obrigações legais que lhe são impostas o Banco envia em Anexo ao Cliente os seguintes documentos, os quais se consideram parte integrante deste contrato para todos os devidos e legais efeitos:

- O Anexo I ao presente contrato, do qual constam os procedimentos adoptados pelo Banco no tratamento das ordens dadas pelos Clientes, bem como a política de execução de ordens praticada pelo Banco;

- O Anexo II do qual consta a informação sobre os riscos de investimento em valores mobiliários e/ou instrumentos financeiros. Se o Cliente pretender informação adicional sobre os riscos de investimento em instrumentos financeiros deve dirigir-se a qualquer sucursal do Banco, consultar o sítio em www.activobank.pt ou utilizar os números de telefone que se encontram sempre indicados no sobredito sítio www.activobank.pt;

- O Banco informa em especial o Cliente que a solicitação ou realização de qualquer das actividades de intermediação financeira objecto das Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros de Intermediação Financeira em data posterior a 1 de Novembro de 2007 fundamenta a presunção pelo Banco do conhecimento e aceitação pelo Cliente das presentes Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros de Intermediação Financeira e de todos os seus Anexos, em especial da política de execução de ordens que se envia como Anexo I.

Cláusula 20.ª: Declarações e informações complementares

O Cliente consente que o Banco lhe possa prestar toda a informação que, nos termos legais e regulamentares, seja exigível em suporte duradouro através do endereço de correio electrónico previamente indicado ao Banco.

- As alterações propostas pelo Banco entrarão em vigor após comunicação escrita aos Clientes com pelo menos 20 dias de antecedência, podendo o Cliente declarar por escrito pôr termo à relação contratual por não concordar com as alterações propostas, no prazo máximo de 20 dias a contar da data de comunicação pelo Banco das alterações.

- No caso de não resolução do contrato tal fundamentará a presunção de aceitação pelo Cliente das presentes Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros de Intermediação Financeira e de todos os seus Anexos, em especial a política de execução de ordens que o Banco vai seguir na prestação destes serviços e que o Cliente aceita ao contratar com o Banco qualquer um dos serviços incluídos neste contrato, as quais substituirão as que actualmente se encontram em vigor.

Cláusula 21 .ª: Outros direitos e deveres

Para além do enunciado no presente clausulado, as partes no contrato de Instrumentos Financeiros e de Intermediação Financeira gozam dos direitos e estão adstritos aos deveres resultantes das normas em vigor, em especial as do Código de Valores Mobiliários e dos regulamentos e instruções da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Cláusula 22 .ª: Rescisão

1 - Qualquer das partes pode denunciar o presente contrato mediante pré-aviso não inferior a 30 dias por carta registada com aviso de recepção ou meio legalmente equivalente. Partindo a iniciativa dos Clientes e havendo pluralidade de titulares a denúncia deve ser subscrita por todos eles, qualquer que seja o tipo de movimentação de conta acordada.

2 - Se, ao tornar-se eficaz a denúncia subsistirem instrumentos financeiros em conta, pode o Banco promover a sua alienação, 15 dias após comunicação da intenção de venda ao titular ou representante comum dos contitulares, por nova carta registada. O saldo resultante será enviado por cheque bancário ao primeiro titular. Enquanto a venda não seja possível o Banco manterá a guarda dos instrumentos financeiros, mas deixará de exercer quaisquer direitos inerentes.

3 - A venda será feita de modo a proporcionar tratamento equitativo e transparente, nas melhores condições que o mercado viabilize no momento e com prevalência dos interesses do Cliente face a eventuais interesses contrapostos do Banco ou de entidades a ele ligadas.

Cláusula 23 .ª: Alterações

As alterações a estas cláusulas contratuais gerais, às condições particulares e aos Anexos que destas fazem parte integrante serão comunicadas aos titulares de contas de instrumentos financeiros mediante circular, mensagem no extracto de conta ou por outro meio apropriado, com dois meses de antecedência sobre a sua entrada em vigor, podendo os destinatários resolver o contrato com esse fundamento.

Anexo I - Tratamento de Ordens dos Clientes e Política de Transmissão de Ordens

I – Tratamento das Ordens dos Clientes

1- As ordens transmitidas pelo Cliente são válidas pelo prazo que este indicar não podendo, contudo, exceder o prazo de 30 dias, contando do dia seguinte à data de recepção da ordem pelo Banco.

2 - Se o Cliente não indicar qualquer prazo para a ordem transmitida ao banco esta será válida até ao final da primeira sessão de mercado subsequente para a qual se destine.

3 - O Banco diligenciará para que as ordens do Cliente se processem nas condições e no momento que este indicar ou, na falta de qualquer indicação, nas melhores condições que o mercado viabilize.

4 - A transmissão para execução de ordens recebidas dos seus Clientes respeitará a prioridade da sua recepção.

5 - Sempre que o Banco não possa executar uma ordem, transmiti-la-á a outro intermediário financeiro que a possa executar, nos termos dos artigos 328º do Código dos Valores Mobiliários, o Banco obriga-se a diligenciar para que uma ordem validamente transmitida pelo Cliente seja executada o mais rapidamente possível, não se

responsabilizando no entanto, por eventuais discrepâncias no montante que o Cliente estaria preparado a despende ou receber com a ordem que tenha transmitido e o montante efectivamente despendido ou recebido em consequência do lapso de tempo que decorra entre a transmissão da ordem do Cliente ao Banco e o momento da sua execução.

6 - Sem prejuízo do integral cumprimento do disposto no artigo 330º do Código dos Valores Mobiliários, o Banco não poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de atrasos, perdas, não recepção, recepção truncada, mutilada ou defeituosa, recepção parcial, recepção em duplicado, desvio e/ou entrega em local ou a pessoa errados de informação ou outros elementos enviados pelo Cliente, ainda que por qualquer dos meios ou sistemas de transmissão ou comunicação aceites pelas partes do presente contrato, salvo se tais situações tiverem ficado a dever-se ao dolo ou culpa do Banco.

7 - O Banco apenas responderá pelo incumprimento, pela execução defeituosa, ou por mora na execução de ordens e/ou instruções quando tal situação se tenha ficado a dever ao dolo ou culpa da sua parte.

8 - No dia útil seguinte ao da realização da operação ordenada pelo Cliente ou, caso a ordem seja executada por um terceiro, no primeiro dia útil seguinte à recepção pelo Banco da confirmação pelo terceiro da realização da operação, o Banco enviará ou porá à disposição do Cliente uma nota de execução contendo toda a informação legalmente exigida.

9 - Para boa execução do presente contrato o banco orientará a sua actividade no sentido da melhor protecção dos interesses do Cliente e da eficiência do mercado, regendo-se, no exercício da sua actividade por elevados níveis de aptidão profissional.

10 - Nos termos dispostos no Código dos Valores Mobiliários o Cliente expressamente autoriza o Banco a:

- Executar as ordens parcialmente;
- Actuar como contraparte do Cliente (quer em nome próprio quer em representação de terceiros);
- Executar as ordens que lhe forem transmitidas fora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral;
- Agregar, numa única ordem, ordens de vários Clientes ou de operações realizadas por conta própria, desde que essa agregação não seja, em termos globais, prejudicial para qualquer Cliente e desde que a isso o Cliente não se oponha por forma expressa e por escrito.

§ único: Na eventualidade de existir uma agregação de operações realizadas por conta própria com uma ou mais ordens do Cliente e a ordem agregada seja executada parcialmente serão as operações correspondentes afectadas prioritariamente ao Cliente, salvo se o Banco demonstrar fundamentadamente que, sem a combinação não teria podido executar a ordem ou não a teria podido executar em condições tão vantajosas, caso em que a operação será afectada de modo proporcional.

11 - O Banco não se responsabiliza nem garante a autenticidade, validade, regularidade, nem a inexistência de quaisquer vícios ou situações jurídicas que onerem quaisquer valores mobiliários não integrados em mercado registado ou integrados em mercado estrangeiro recebidos pelo Banco para depósito ou registo na conta de instrumentos financeiros, salvo em caso de dolo ou culpa do Banco. Porém se o Banco detectar alguma falsificação ou irregularidade disso dará imediato conhecimento ao Cliente.

12 - O registo e depósito de instrumentos financeiros na conta de Instrumentos Financeiros, bem como o registo de transmissão, constituição de ónus ou encargos ou de quaisquer vicissitudes relativas aos mesmos depende da prévia apresentação junto do Banco de um documento comprovativo da existência do direito/facto a registar, excepto nas situações em que tal não for legalmente exigível.

13 - Antes da execução de cada operação o Banco, a pedido do Cliente, promoverá o bloqueio dos valores mobiliários e/ou instrumentos financeiros a alienar, bem como deverá ainda o Cliente disponibilizar o montante necessário à liquidação da operação, conforme aplicável.

14 - Caso a conta de depósitos à ordem associada à conta de Instrumentos Financeiros não se encontre provisionada com saldo suficiente para a execução das operações o Cliente confere, desde já, poderes ao Banco para debitar o valor necessário à execução da ordem, seja o valor total da mesma ou o valor parcial necessário para perfazer o montante necessário à execução dessa ordem, em qualquer conta de depósitos à ordem de que o Cliente seja titular ou contitular solidário junto do Banco.

15 - No caso de falta ou insuficiência de fundos em qualquer conta de depósitos à ordem de que o Cliente seja titular ou contitular solidário junto do Banco e para pagamento dos encargos aqui previstos fica o Banco expressamente autorizado, nos termos do nº3 do art.360º do Código dos Valores Mobiliários a alienar os instrumentos financeiros pertencentes ao Cliente e que sejam necessários ao pagamento das quantias devidas, respeitando o critério "First in first out".

II – Política de Transmissão de Ordens

Princípio Geral

1 - O Banco não reúne os requisitos necessários para a execução de ordens, pelo que, nos termos do disposto no Artigo 328º do Código dos Valores Mobiliários, adopta uma Política de Transmissão de Ordens, para o que adoptou todas as medidas razoáveis, para alcançar, segundo a sua análise, a melhor execução das ordens dos seus Clientes levando em consideração as instruções por eles transmitidas.

2 - O Banco assegura a reconstituição do circuito interno das ordens até à sua transmissão ou execução.

Âmbito

2 - Apenas está abrangido pela presente política, o serviço de recepção e transmissão de ordens sobre Instrumentos Financeiros, referidos na Secção C do Anexo I da Directiva n.º2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004 e aplica-se a todos os Clientes classificados como não profissionais e profissionais, não se aplicando a Clientes classificados como Contraparte Elegível.

Factores de execução

3 - O Banco na sua Política de Transmissão de Ordens considera o preço, o custo total de transacção, a rapidez, a probabilidade de execução e de liquidação, bem como o volume e a diferente natureza das ordens. A sequência com que são apresentados estes factores não constitui qualquer ranking, sendo a importância relativa de cada um determinada pelo Banco, em função das características das ordens e dos Clientes.

Canais de execução

4 - O Banco não é membro dos mercados negociadores, pelo que, para a sua decisão de estabelecimento de uma Política de Transmissão de Ordens, tomou em conta múltiplos factores, como os referidos no Ponto 3 antecedente e decidiu que o Banco Comercial Português, S.A. é a Instituição que melhor garantia oferece para a execução das ordens recebidas dos seus Clientes sobre instrumentos financeiros negociados em mercados organizados, tendo-o contratado como prestador único do serviço, sem prejuízo de poder ser utilizado um outro prestador face a situações específicas relativamente a uma ordem ou a qualquer particularidade da mesma. Todas as ordens recebidas para execução de fundos de investimento ou equiparados, são colocadas directa ou indirectamente junto das respectivas sociedades gestoras.

Na execução de ordens recebidas de instrumentos não negociáveis em mercados organizados, é garantida a estrutura e características de negociação constante nos prospectos ou fichas de produto disponibilizados comercialmente.

Em algumas raras situações, poderá o Banco auxiliar na compra de Instrumentos Financeiros, nomeadamente direitos de eventos corporativos, por forma a permitir exercer direitos sobranes de forma mais eficiente.

O Banco Comercial Português, S.A. disponibiliza no seu site, www.millenniumbcp.pt, a listagem de fornecedores a que recorre para execução de ordens em mercados em que não é membro.

Esta relação é alvo de actualizações sempre que se justifique.

Instruções específicas dos Clientes

5 - O Banco obriga-se a cumprir com as instruções específicas das ordens transmitidas pelos seus Clientes, salvo se a ordem tiver sido recepcionada pelo Banco em condições incompatíveis com a hora e/ou data de funcionamento do mercado e/ou com as regras de funcionamento das entidades envolvidas na operação.

Monitorização

6 - A aplicação da política de Transmissão de Ordens será monitorizada pelos sistemas internos existentes no Banco.

Revisão dos processos

7 - Periodicamente, no mínimo uma vez por ano ou sempre que se justifique, o Banco reverá os seus processos por forma a avaliar as condições de transmissão de ordens dos seus Clientes.

Anexo II – Informação sobre Riscos

1 - Definição de riscos específicos em serviços e actividades de intermediação financeira

O Banco informa os seus Clientes que na negociação de instrumentos financeiros o Cliente fica exposto aos seguintes riscos:

I - Riscos de mercado: O risco de mercado inerente à negociação de instrumentos financeiros consiste na possibilidade de um investimento não resultar lucrativo, para o Cliente, em face das suas expectativas, devido às flutuações de mercado. O risco de mercado envolve o risco dos preços ou das taxas (designadamente de juro e/ou de câmbio) variarem adversamente em relação aos interesses

particulares de cada Cliente e em consequência de forças económicas incontrolláveis e indetermináveis. Neste tipo de risco incluem-se as variações nos mercados de acções.

II - Riscos de crédito: O risco de crédito consiste na possibilidade de uma das partes não cumprir com as suas obrigações e desse incumprimento resultarem perdas. O Cliente expõe-se aos seguintes tipos de riscos de crédito:

a) Risco de crédito por incumprimento dos emitentes: no reembolso do capital, no caso de instrumentos financeiros com datas de vencimento (obrigações) e no pagamento de dividendos ou juros.

b) Risco de crédito por incumprimento nas liquidações dos negócios: O Cliente está sujeito a estes riscos nos termos e condições definidos pelas diferentes contrapartes dos negócios e nos próprios de cada local de negociação. Os procedimentos de liquidação em vigor no Banco eliminam o risco de pagamentos sem contrapartida, no entanto subsistem as consequências de eventuais anulações de negócios, ou atrasos nas liquidações.

III – Risco de liquidez: Este risco reside na potencial incapacidade de negociação, em termos de rapidez e preço razoável, que qualquer instrumento financeiro, podendo resultar numa perda para o Cliente.

IV – Riscos operacionais: As dificuldades de tratamento e execução dos serviços sobre instrumentos financeiros, nomeadamente por razões de natureza tecnológica, expõe o Cliente a perdas derivadas de deterioração da qualidade do serviço, resultantes da diminuição da capacidade de execução de transacções, demoras, interrupções, imprecisões, erros relativamente aos padrões habituais. Assim, o Banco, informa o Cliente que, por motivos de força maior, este incorre em riscos de perdas originadas por factores razoavelmente imprevisíveis ou de difícil controlo, nomeadamente: greves e tumultos sociais, quedas de linhas de fornecimento de energia eléctrica ou interrupção do fornecimento de energia eléctrica causados por factores naturais ou por acção humana, de suporte informático, quedas de linhas telefónicas ou de transmissão de dados, comunicações e sistemas de negociação ou informação. O Banco, no caso de ocorrência destes eventos imprevisíveis fará os melhores esforços em defesa dos interesses do Cliente, para minimizar as consequências das referidas ocorrências.

V – Riscos sistémicos: A organização do sistema financeiro mundial baseia-se na confiança, deste modo, a falência de uma empresa, nomeadamente financeira, ou de um sistema de liquidações, ou outro evento de natureza catastrófica, pode resultar num “efeito-dominó”, gerando uma crise de confiança no sistema financeiro. O risco sistémico pode alterar significativamente as condições habituais de liquidez dos instrumentos financeiros e/ou aumentar drasticamente a volatilidade dos mercados, destruindo os padrões habituais de formação de preços.

2 - Definição de riscos acrescidos por alavancagem financeira em instrumentos financeiros

O Banco informa o seu Cliente que a alavancagem financeira possibilita ao investidor, caso pretenda, obter uma exposição muito superior ao valor do seu capital. O montante da margem requerida para cada contrato é pequeno comparativamente com o valor de exposição real. Todavia o Cliente deverá ter sempre em consideração que a alavancagem financeira potencia não só os ganhos, mas também as perdas, elevando desta forma o risco.

Como estratégia para a redução do sobredito risco o Banco adverte o Cliente de que deve acompanhar atentamente a

evolução do valor dos investimentos efectuados.
O Banco informa os seus Clientes que os instrumentos financeiros alavancados aumentam os riscos de mercado, face aos respectivos subjacentes. Deste modo o Cliente deve abster-se de contratar serviços ou negociar quaisquer dos produtos que impliquem alavancagem financeira, se não tiver a experiência e as condições apropriadas ao perfil de risco.

O Banco informa os seus Clientes que a negociação em qualquer dos produtos que recorram à alavancagem financeira (designadamente derivados) pressupõe que:

- (i) o Cliente possui a experiência e conhecimentos necessários para compreender os riscos envolvidos;
- (ii) o seu património lhe permite suportar financeiramente quaisquer riscos conexos de investimento, nomeadamente que tem capacidade para tolerar perdas súbitas e rápidas de capital;
- (iii) tem um fluxo mensal de rendimentos estável e tem capacidade de mobilização rápida de liquidez que lhe permite sustentar posições de risco no mercado, nomeadamente para reforço de margens;
- (iv) tem disponibilidade de tempo suficiente que lhe permite acompanhar sistematicamente a evolução dos resultados.

3. Alertas para serviços adicionais de investimento em instrumentos financeiros

I – Rotação diária de carteiras (*day-trading*)

O Banco informa o Cliente que a actividade sistemática de rotação de investimentos em prazos muito curtos, nomeadamente durante o dia, *day-trading*, com o objectivo de conseguir benefícios com as variações de preços dos instrumentos financeiros, alavanca os riscos de mercado se comparada com uma atitude mais defensiva e de investimento a longo prazo.

O Banco informa ainda que esta actividade determina custos de intermediação financeira mais elevados, pelo que os potenciais benefícios desta actividade podem ser inferiores aos custos acrescidos de intermediação financeira.

II – Serviço de gestão de patrimónios:

O Banco informa o Cliente que o serviço de gestão de patrimónios proporcionado pelos seus gestores, se caracteriza por uma gestão discricionária.

Este serviço é formalizado através de contrato autónomo, onde as condições, os instrumentos financeiros abrangidos e os riscos a eles associados estarão especialmente discriminados.

D - Condições Gerais de Utilização dos Meios de Comunicação à Distância

Cláusula 1.ª: Âmbito

1 - As condições gerais previstas neste Capítulo destinam-se a regular os termos e as condições de utilização pelas partes de meios de comunicação à distância - telefone, internet, *Short Message Service* (SMS) de telefones móveis, ou outros equiparados que em cada momento o Banco disponibilize - adiante designados "Canais Remotos".

2 – Os Canais Remotos permitem ao Cliente ter acesso a serviços, produtos, informações e realizar operações bancárias, no âmbito do contrato de abertura de conta de depósitos à ordem e outros contratos celebrados entre as partes.

3 – Pelos Canais Remotos o Cliente pode proceder à contratação de produtos ou serviços com terceiras entidades, nos termos de acordo celebrado entre estas e o Banco.

4 – Ao Canais Remotos podem também ser utilizados pelo Banco para acções de divulgação, comercialização e contratação à distância de produtos e serviços financeiros, incluindo serviços relativos a valores mobiliários.

5 - Em especial, as partes acordam na utilização do Portal ActivoBank (www.activobank.pt) como canal de comunicação privilegiado para todos os serviços contratados ou a contratar com o Banco.

6 – A utilização dos meios de comunicação à distância ficam também sujeitos ao disposto no Capítulo A antecedente, na parte não especialmente regulado no presente Capítulo.

7 - Todos os contratos celebrados através dos Canais Remotos ficam subordinados às presentes Condições Gerais e às Condições Gerais, Especiais e Particulares aplicáveis à contratação de cada produto ou serviço disponibilizado, assim como ao tarifário em vigor no preçário do Banco, legislação aplicável e usos bancários em geral.

Cláusula 2ª: Equipamento de Comunicação

1. O Cliente deverá dispor de equipamento informático e de comunicação com as características adequadas para poder aceder ao Banco através dos Canais Remotos, sendo da sua responsabilidade a segurança, manutenção e introdução das modificações eventualmente necessárias para assegurar em permanência o acesso, por essa via, ao Banco, de acordo com as inovações e alterações tecnológicas que vierem a ser introduzidas e recomendações de segurança publicadas.

2. As características mínimas, de equipamento e comunicações, em cada momento necessárias para a utilização de cada canal remoto, encontram-se descritas no sítio www.activobank.pt, nos espaços informativos de cada canal.

Cláusula 3ª: Identificação do Cliente e Assinatura Digital

1. O acesso do Cliente através dos Canais Remotos fica condicionado à utilização de um código de utilizador ou identificador único (p.e. número de conta à ordem ou número de telemóvel), e de um Código Pessoal Secreto (password ou código de acesso multicanal), ou de qualquer outra forma ou meio alternativo, com condições de segurança equivalentes, que o Banco disponibilize.

2. Para as transacções que envolvam ou permitam qualquer tipo de alteração ao património financeiro do Cliente, ou de informação sensível, pode ser exigível um Código Pessoal Secreto adicional (Código de Autorização ou Chave de Confirmação) ou de qualquer outra forma ou meio alternativo, com condições de segurança equivalentes ou superiores, que o Banco disponibilize, salvo o disposto nos pontos 4 e 5 abaixo.

3. Os Códigos Pessoais Secretos são pessoais, confidenciais e intransmissíveis, pelo que o Cliente não poderá permitir a sua utilização por terceiros, ainda que seus mandatários, fazendo uma utilização rigorosa, exclusivamente pessoal e assumindo todos os riscos inerentes à sua divulgação indevida.

4. O Cliente, através dos serviços disponíveis pode, a cada momento, definir e gerir as operações que, envolvendo qualquer tipo de alteração ao património, no seu entender,

e em função particular dos beneficiários envolvidos, não carecem da indicação adicional de um Código Pessoal Secreto para a sua concretização.

5. O Banco pode a cada momento definir um conjunto de condições – relativas a beneficiários, operações ou montantes - cuja verificação exige o Cliente da indicação adicional de um Código Pessoal Secreto para a execução de operações.

6. O Cliente tem a possibilidade de alterar o código de acesso multicanal, password ou chave de confirmação e deverá efectuar-lo regularmente nas opções disponíveis no sítio www.activobank.pt.

7. No âmbito das comunicações telefónicas estabelecidas por iniciativa do Banco, o Cliente declara e aceita que o Banco o considere identificado e reconhecido, logo que indique cumulativa e correctamente a resposta a um mínimo de duas e a um máximo de quatro questões, colocadas pelo Banco, sobre elementos do património financeiro do Cliente, das contas de depósito da sua titularidade, ou outros factos que sejam do conhecimento do Banco por força das Condições Gerais de Abertura de Conta, ou outras que tenham sido previamente combinadas entre as partes.

8. Por questões de segurança o Cliente ficará inibido de aceder aos serviços do Banco através dos Canais Remotos caso ocorram três falhas consecutivas no uso do seu código de acesso multicanal ou password. A reactivação do acesso poderá ser obtida através de i) contacto presencial; ii) contacto telefónico com o Banco; iii) da obtenção de um novo Código de Utilizador e Código de Acesso Multicanal através dos meios disponíveis para esse efeito, como sejam os balcões do Banco ou as Caixas Automáticas Multibanco; iv) outro meio que o Banco venha a disponibilizar.

9. As partes aceitam a equiparação jurídica do conjunto composto pelo código de utilizador ou identificador único e códigos pessoais secretos, às assinaturas manuscritas dos mesmos.

10. O disposto no número anterior aplica-se também à contratação de produtos ou serviços com terceiras entidades, prevista no n.º 3 da Cláusula 1ª deste Capítulo, agindo o Banco, no âmbito desta disposição, em nome e em representação daquelas entidades.

Cláusula 4ª: Ordens e instruções

1. As ordens e instruções que o Banco recebe do Cliente através do sítio www.activobank.pt e correctamente validadas conforme definido nas presentes Condições, gozam de plenos efeitos jurídicos, ficando o Banco irrevogavelmente legitimado para cumpri-las e efectuar os débitos e créditos que delas decorram, entendendo-se, em todo o caso, que o Banco actua em cumprimento das ordens e instruções dadas pelo Cliente. Não é exigível ao Banco a verificação da legitimidade do utilizador dos Canais Remotos por qualquer outro meio, podendo contudo o Banco reservar a aceitação de quaisquer instruções à prévia confirmação por escrito.

2. As ordens transmitidas e autorizadas pelo Cliente serão executadas de acordo com as condições e níveis de serviço aplicáveis ao Canal Remoto em causa, tipo de produto ou serviço solicitado, que estiverem em vigor.

3. Com a resposta correcta às questões que sejam colocadas nos termos do n.º 7 da Cláusula anterior e a manifestação do acordo do Cliente às concretas propostas formuladas pelo Banco nesse âmbito, fica este autorizado a debitar o valor e os custos associados à transacção respectiva.

4. O Banco poderá abster-se de executar ordens transmitidas pelo Cliente, quando estas não respeitarem as disposições legais aplicáveis ou colidirem com os usos bancários, quando a conta a movimentar não se encontre provisionada para a operação pretendida, ou ainda quando não for cumprida qualquer disposição constante nas presentes Condições, designadamente em virtude de alguma irregularidade no processo de transmissão e/ou autorização da ordem em causa que não seja devidamente sanada no prazo de 72 horas.

5. Uma vez autorizadas e enviadas ao Banco para processamento imediato não é possível efectuar alterações, nem cancelar as ordens transmitidas através dos Canais Remotos.

6. A função "Correio Electrónico" ou "BancoMail" não obriga o Banco à execução de ordens, salvo acordo expresso para o efeito.

7. O Cliente autoriza o Banco a proceder à gravação de todas as conversações mantidas no âmbito do canal telefónico personalizado, reconhecendo a validade de tais registos como meio probatório pleno das ordens e instruções transmitidas.

8. Apenas para o canal telefónico, e no caso de contas de depósito movimentáveis com a intervenção conjunta de mais do que um contitular, a execução de qualquer operação depende da prévia recepção pelo Banco da confirmação, através de documento escrito, de todos os contitulares que obrigam a conta, o que deverá acontecer no prazo máximo de 48h a partir da respectiva transmissão.

Cláusula 5ª: Registo das operações

1. O Cliente e o Banco acordam que o registo informático das operações realizadas ao abrigo das presentes Condições, o qual poderá ser visualizado em terminal e/ou impresso em papel, constitui prova adequada das ordens dadas pelo Cliente.

2. O Banco compromete-se manter permanentemente actualizada a informação que disponibiliza ao Cliente através da internet. Todavia, sobre esta prevalecerão sempre os registos contabilísticos próprios do Banco.

Cláusula 6ª: Suspensão do serviço

O Banco reserva-se o direito de suspender a ligação do Cliente ao Banco através dos Canais Remotos ou a disponibilização de serviços ou operações sempre que se detectem indícios de irregularidades, ou sempre que tal seja necessário à assistência, manutenção, reparação, segurança, introdução de melhorias ao processamento interno de dados.

Cláusula 7ª: Bloqueio de Acessos

1. Em caso de extravio, furto ou reprodução do código de Utilizador ou códigos pessoais secretos, ou em qualquer situação que indicie que terceiros não autorizados tenham acedido ao serviço, bem como sempre que o Cliente verifique o registo na conta de qualquer transacção não consentida ou a existência de erros ou irregularidades na efectivação das operações, deve o Cliente dar de imediato conhecimento do facto ao Banco pelo meio mais expedito, confirmando-o por escrito num prazo não superior a 5 dias.

2. Se a ocorrência afectar os Códigos Pessoais Secretos passíveis de alteração pelo Cliente deverá este modificá-los imediatamente. No caso do Cliente não conseguir modificá-los por qualquer motivo, deverá solicitar ao Banco o seu cancelamento e proceder à obtenção de um novo Código de Utilizador e Código de Acesso Multicanal.

3. Se ao Banco parecer indicado, designadamente para protecção do património do Cliente de acordo com razões objectivas, bloqueará o acesso às contas através dos Canais Remotos. O bloqueio apenas poderá ser retirado através da obtenção de um novo Código de Utilizador e Código de Acesso Multicanal, pelos meios disponíveis para esse efeito, em particular as sucursais do Banco e a rede de Caixas Automáticas Multibanco.

Cláusula 8ª: Menores

1. Relativamente a conta de depósito à ordem titulada por menor, com idade compreendida entre os 14 e os 17 anos, o(s) respectivo(s) representante(s) legal(is) poderá(ão) solicitar ao Banco, através de pedido expresso por escrito, a atribuição ao menor de um código de utilizador e de um código de acesso multicanal para os Canais Remotos, reconhecendo-se ao Banco a liberdade de aceitar ou não a atribuição do solicitado código.

2. Tal código de acesso permitirá ao menor realizar unicamente operações de consulta - de saldos e de movimentos - da conta de depósito à ordem. Não é permitida a realização de quaisquer outras operações ou quaisquer transacções através da utilização dos Canais Remotos com o código de acesso multicanal atribuído ao menor.

3. O código de acesso multicanal e o código de utilizador são pessoais e intransmissíveis e serão entregues exclusivamente ao menor, que deverá utilizá-los em respeito das presentes condições gerais, responsabilizando-se o seu representante legal, perante o Banco, pela utilização do código de acesso multicanal, e do respectivo código de utilizador, efectuada pelo menor.

E - Condições Gerais de Crédito

1 – Estas Condições Gerais são aplicáveis à concessão de crédito pelo Banco, designadamente mediante o desconto de títulos de crédito, mútuos, abertura de crédito, contas correntes, garantias, fianças, avales, abertura e negociação de créditos documentários, desconto de remessas documentárias e crédito externo, salvo se outras tiverem sido acordadas em contrato específico.

2 – A concessão de qualquer uma das modalidades de crédito acima referidas depende de aprovação pelo Banco das respectivas propostas e o seu subsequente crédito em conta constitui prova bastante da respectiva atribuição.

3 – O Cliente obriga-se a aplicar os fundos mutuados exclusivamente para a finalidade contratada, sendo que o não cumprimento destas condições poderá determinar o imediato e integral vencimento da dívida constituída, conferindo ao banco o direito a exigir o seu reembolso imediato.

4 - Alterações

4.1. No caso de alterações supervenientes de mercado, o Banco poderá alterar unilateralmente as condições aplicáveis às operações de crédito contratadas no tocante à remuneração que lhe é devida em taxa de juro e/ou margem ou spread definidos, e/ou comissões, desde que comunique tais alterações ao Cliente mediante aviso escrito relativo ao contrato a modificar. Nesse caso, o Cliente poderá, dentro do prazo de quinze dias de calendários contados da recepção dessa comunicação, resolver o contrato com fundamento nessas alterações, devendo

então efectuar o reembolso imediato e antecipado de todo o crédito respectivo, até ao termo daquele mesmo prazo, e aplicando-se as condições contratuais convencionadas para o reembolso antecipado de iniciativa do Cliente.

4.2. As alterações comunicadas pelo Banco nos termos do número anterior haver-se-ão por definitivamente aceites, se o Cliente não resolver o contrato dentro do prazo ali referido e serão aplicadas e devidas a partir do início do período de contagem de juros imediatamente seguinte ao fim desse prazo para a resolução.

4.3. Para efeitos aqui previstos, consideram-se alterações supervenientes de mercado qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Se o custo ou o spread de obtenção de fundos pelo Banco ActivoBank, S.A. junto do mercado relevante para operações de prazo semelhante vier a exceder o custo ou o spread praticado no momento da celebração da operação de crédito ou a taxa de juro ou o spread aplicável à mesma; e/ou

b) Se o indexante EURIBOR deixar de existir ou, no entender do Banco, se perder a sua actual representatividade (caso em que será efectuada a sua substituição por iniciativa do Banco, nos termos prescritos nesta mesma cláusula, obrigando-se o Banco ActivoBank, S.A. a escolher para indexante uma outra taxa disponível no mercado e que tenha então uma representatividade o mais aproximada possível à actual representatividade da EURIBOR); e/ou

c) Se o Banco tiver de constituir reservas ou depósitos obrigatórios com base no montante dos créditos que detém sobre a sua Clientela, ou se forem agravados os valores das provisões ou imparidades de crédito, ou das reservas de caixa, ou dos rácios de solvabilidade ou de modo análogo ocorrer um encarecimento do custo do crédito em consequência de qualquer lei, regulamentação ou despacho de qualquer entidade oficial, a entrar em vigor em Portugal, de novo ou que altere a regulamentação actualmente em curso.

4.4. As alterações contratuais que venham a ser operadas unilateralmente e implementadas nos termos desta Cláusula vigorarão enquanto subsistirem as específicas circunstâncias modificadas que lhe(s) deram origem. Assim, se e quando se reconstitua a anterior situação de mercado por terem cessado todas as circunstâncias que originaram a alteração contratual havida, o banco comunicará ao Cliente, mediante aviso escrito, a cessação da alteração contratual em causa. Nesse caso, a partir do início do período de contagem de juros imediatamente seguinte ao envio daquele aviso escrito, serão aplicáveis as condições de remuneração vigentes imediatamente antes da alteração unilateral referida, e que hajam sido modificadas por efeito da mesma.

5 – A taxa de juro remuneratória aplicável às operações de crédito e salvo se outra for acordada em contrato específico, será fixada pelo Banco em função da natureza, prazo e risco da operação, sendo ajustável por simples deliberação do Banco e comunicada nos termos legais e contratualmente estipulados.

6 – Nos casos em que por aceitação do Banco, ocorra a reforma, a prorrogação ou a renovação do prazo das operações, será considerado para efeito da determinação da taxa de juro aplicável o prazo global correspondente à totalidade do período decorrido desde o início da operação até ao vencimento. Deste modo, e salvo acordo expresso

Condições Gerais

Pessoas Singulares

Anexo III – Preçário (Contas de Depósitos à Ordem, Títulos e Prestação de Serviços de Pagamento)

a) Contas de Depósitos à Ordem

	Comissões		Acréscimo Imposto	Outras condições
	Euros (Mín/Máx)	Valor Anual		
Conta Simples: montante mínimo de abertura 250€				
Comissões iniciais				
1. Comissão de abertura de conta Conta Simples	0 €	-	-	-
Comissões durante a vigência do contrato				
2. Comissão de manutenção Conta Simples	0 €	-	-	-

b) Preçário das Principais Operações de Títulos

Negociação (Internet)

Mercado	Quantidade	Internet (1)
Euronext Lisbon / PEX	Até 10 ordens	€ 7,40
	Mais de 10 ordens*	€ 6,90
Paris, Amesterdão e Bruxelas	N/A	0,15% com min. de € 15,00
Frankfurt		0,15% com min. de € 20,00
EUA		0,20% com min. de \$ 20,00
Outros Mercados Internacionais		0,25% com min. de:
		- Zona Euro: € 25,00
		- R.Unido: £ 25,00

(*O preçário é aplicado no dia útil seguinte à execução da 10ª ordem (em qualquer mercado) introduzida via internet e por conta títulos, para o mês em curso.

Negociação (Atendimento Personalizado)

Mercado	Montante	Atendimento Personalizado (1)
Euronext Lisbon	Até € 250.000	0,40% (3) (6)
	> € 250.000	0,30% (3) (6)
	Ordens anuladas/não executadas	€ 2,00 (3)
PEX	N/A	0,20% (min € 8,00)
Mercados Internacionais	Até € 50.000	0,60% (min € 35,00) (3)
	> € 50.000	0,50% (3)

Transferências, subscrições e rendimentos

Designação	Integrados (4)	Não Integrados (5)
Transferência para o ActivoBank (2)	Isentos	€ 7,50 a € 2.000,00
Transferência do ActivoBank (Dossier Títulos) (2)	€ 25,00	€ 7,50
Transferência do ActivoBank (Dossier Fundos) (2)(7)	€ 14,90	N/A
Transferência Interna (2)	€ 7,50	€ 7,50
Subscrição pública (1)(3)	Preçário Euronext Lisbon	Preçário de negociação PEX e mercados estrangeiros
Reserva de preferência (1)(3)	0,25% (min: 3,75 €)	0,3% (min: € 5,00)
Incorporação de reservas (1)(3)	0,25% (min: 3,75 €)	0,25% (min: € 5,00)
Pagamento de rendimentos (2)(3)	2,40%	2,50%

Condições Gerais

Pessoas Singulares

Pagamento de Reembolsos (2)(3)	0,35%	0,30%
--------------------------------	-------	-------

Nota: Titularidade diferente implica Operação Fora de Bolsa (não aplicável aos Fundos de Investimento)

Guarda títulos, assembleias gerais, operações fora de bolsa e Activo Trader

Designação		Quantidade		
Guarda de Títulos Trimestral (2)	Nacionais	Integrados	N/A	€ 5,00
		Não integrados	Até 100 títulos	€ 12,50
			Até 10.000 títulos	€ 25,00
			Até 100.000 títulos	€ 50,00
	> 100.000 títulos	€ 100,00		
Internacionais		N/A	€ 5,00	
Operações fora de bolsa (1) (3)	Valores Admitidos à Cotação	Acções e outros Valores mobiliários	N/A	0,6% (min: € 25,00)
		Obrigações do Tesouro	N/A	0,016% (min: € 25,00)
	Valores não Admitidos à Cotação	Acções e outros Valores mobiliários	N/A	0,6% (min: € 15,00)
		Obrigações do Tesouro	N/A	0,016% (min: € 15,00)
Cartas para assembleias (2)		N/A	€ 15,00	
ActivoTrader (2)		N/A	Gratuito	

Notas: A Data Valor das liquidações financeiras: D + 3 para os Débitos e para os Créditos; O prazo máximo de validade das ordens de Bolsa é de 30 dias;

A comissão de guarda de títulos NÃO é cobrada quando a conta de valores mobiliários se destina unicamente a servir de suporte a Unidades de Participação em Instituições de Investimento Colectivo, Obrigações do Tesouro e/ou Acções de Sociedades Anónimas Desportivas.

A comissão de guarda de títulos é cobrada sobre cada conta de Depósitos à Ordem agregadora das respectivas contas títulos existentes no último dia de cada trimestre, considerando o total de títulos. Os ADR (*American Depositary Receipts*) poderão estar sujeitos à cobrança de comissões de depósito pelas entidades patrocinadoras dos programas de ADR.

Na contratação de serviços de investimento em valores mobiliários, os investidores não qualificados devem analisar atentamente o preçário para calcular os encargos totais previsíveis de investimento a realizar, incluindo de detenção de valores mobiliários, e compará-los com os eventuais rendimentos esperados. Antes de contratar o serviço devem sempre consultar as recomendações da CMVM disponíveis no sítio da CMVM na Internet (www.cmvm.pt) onde podem também comparar os preçários dos intermediários financeiros autorizados e efectuar simulações de custos.

(1) Acresce imposto selo à taxa de 4%.

(2) Acresce IVA.

(3) Acrescem portes e despesas de expediente no valor de: portes 0,40 € e expediente 1,05 € + IVA.

(4) Títulos integrados na CVM

(5) Títulos não integrados e estrangeiros.

(6) Comissão mínima de 12,00 €. No caso das emissões BCP a comissão aplicada é de 0,3%, com um valor mínimo de 9€

(7) Comissão por Fundo de Investimento transferido.

c) Preçário de Meios de Pagamento

CHEQUES

1. Requisição e entrega de módulos de cheque

REQUISIÇÃO	Balcão		Máquina de Cheques		Internet		VRS (Atendimento Automático)		Atendimento personalizado		Outras condições
	Balcão	Correio	Balcão	Correio	Balcão	Correio	Balcão	Correio	Balcão	Correio	
ENTREGA											

Condições Gerais

Pessoas Singulares

	Comissões		Acréscimo Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
Emissão de Cheques Sobre o Estrangeiro				
Emissão de cheques:				
Por caixa	-	45,00 €	I. Selo (4%)	-
Por débito em conta	-	20,00 €	I. Selo (4%)	-
Cancelamento	-	22,50 €	I. Selo (4%)	-
Stop - Payment	-	45,00 €	I. Selo (4%)	-
Despesas de Correspondentes	-	-	-	Custo Real
Telecomunicações - Emissão automática/standard	-	10,00 €	IVA (23%)	-
Telecomunicações - Telex/Swift/Fax	-	20,00 €	IVA (23%)	3 min. Telex
Emissão cheques viagem (Travellercheques)	1%	min. 12,47€	I. Selo (4%)	-
Tomada de Cheques Sobre o Estrangeiro (nota (1))				
Sem Crédito Imediato (nota (2)) OU Envio à Cobrança (nota (3)):				
Cheques s/ o Estrangeiro - por caixa	0,90%	min. 35,00 €	I. Selo (4%)	-
Cheques s/ o Estrangeiro - por crédito em conta	0,125%	min. 12,50 €	I. Selo (4%)	-
Cheques s/ o país - S/ própria Instituição - por caixa	-	25,00 €	I. Selo (4%)	-
Cheques s/ o país - S/ própria Instituição - por crédito em conta	-	isento	-	-
Cheques s/ o país - S/ OIC - por caixa	0,60%	min. 25,00 €	I. Selo (4%)	-
Cheques s/ o país - S/ OIC - por crédito em conta - Euros	-	25,00 €	I. Selo (4%)	-
Cheques s/ o país - S/ OIC - por crédito em conta - ME	0,125%	min. 12,50 €	I. Selo (4%)	-
Com crédito imediato (nota (4)):				
Cheques sacados s/ o próprio país da moeda	0,40%	min. 12,50 €	I. Selo (4%)	-
Cheques sacados s/ países diferentes da moeda	0,40%	min. 12,50 €	I. Selo (4%)	-
Despesas:				
Devolução por cheque	-	30,00 €	I. Selo (4%)	-
Portes	-	Custo Real	-	-
De correspondentes	-	Custo Real	-	-
Tracers	-	20,00 €	IVA (23%)	-
Telecomunicações - Emissão automática/standard	-	10,00 €	IVA (23%)	-
Telecomunicações - Telex/Swift/Fax	-	20,00 €	IVA (23%)	-

Nota (1) A Tomada de Cheques sobre o Estrangeiro é sempre efectuada de acordo com as Regras e Usos Uniformes Relativas às Cobranças da Câmara de Comércio Internacional em vigor.

Nota (2) Tomada de Cheque(s) Sem Crédito Imediato - Os prazos de indisponibilidade dos fundos são variáveis e dependem da(s) moeda(s) em que os cheques são emitidos, do País e dos Bancos sobre o qual são sacados. A disponibilização do montante do(s) cheque(s) na conta de depósitos à ordem, não garante a boa cobrança dos mesmos, podendo vir a ocorrer uma eventual devolução futura do(s) título(s), o que implicará o consequente débito na referida conta de depósitos.

Nota (3) Envio à Cobrança - A disponibilização dos fundos, na conta de depósitos à ordem, só é efectuada após recepção dos mesmos nas contas do ActivoBank7 junto do Banco/Entidade sacada ou correspondente. Os prazos de cobrança são variáveis e dependem da(s) moeda(s) em que os cheques são emitidos, do País e dos Bancos sobre o qual são sacados. De acordo com a legislação em vigor em alguns países, a recepção e disponibilização dos fundos nas contas dos Clientes não traduz necessariamente que o(s) respectivo(s) cheque(s) tenha(m) tido boa cobrança, podendo vir a ocorrer uma eventual devolução futura do(s) título(s), o que implicará o consequente débito na referida conta de depósitos.

Nota (4) Tomada de Cheque(s) com Crédito Imediato - o crédito e disponibilização imediata do montante do(s) cheque(s), na conta de depósitos à ordem, não traduz necessariamente que o(s) respectivo(s) cheque(s) tenha(m) tido boa cobrança, podendo vir a ocorrer uma eventual devolução futura do(s) título(s), o que implicará o consequente débito na referida conta de depósitos.

TRANSFERÊNCIAS

Ordens de transferência em euros

	Escalões	Canal de recepção da ordem de Transferência					Outras condições	
		Balcão	Telefone		Internet	ATM		Maq. Rede Interna
			C/ operador	S/ Operador				
1. Transferências Internas / Nacionais								

Condições Gerais

Pessoas Singulares

1.1 - Para conta domiciliada na própria Instituição de Crédito				
<u>- com o mesmo ordenante e beneficiário</u>				
Pontuais ou Data Futura	Qualquer montante	1,68 €	Grátis	
Permanentes		0,58 €	Grátis	n/a
<u>- com ordenante e beneficiário distintos</u>				
Pontuais ou Data Futura	Qualquer montante	1,68 €	Grátis	
Permanentes		0,58 €	Grátis	n/a
1.2 - Para conta domiciliada noutra Instituição de Crédito				
<u>- Normais</u>				
<u>- Com indicação de NIB</u>				
Pontuais ou Data Futura	Até 999,99 €	3,37 €	Grátis	
	De 1.000 € a 2.499,99 €	3,85 €	Grátis	
	De 2.500 € a 12.499,99 €	3,85 €	Grátis	n/a
	de 12.500 € a 49.999,99 €		n/a	
	De 50.000 € a 99.999,99 €	4,81 €	n/a	
	Igual ou Superior a 100.000 €	19,23 €	n/a	
Permanentes	Até 999,99 e	1,68 €	Grátis	n/a
	De 1.000 € a 2.499,99 €	1,92 €		
	De 2.500 € a 12.499,99 €		n/a	
	de 12.500 € a 49.999,99 €	n/a		
	De 50.000 € a 99.999,99 €		2,88 €	
	Igual ou Superior a 100.000 €	19,23 €		
<u>- Sem indicação de NIB</u>				
Pontuais ou Data Futura /Permanentes	Até 99.999,99 €	16,83 €	n/a	
	Iguais ou Superior a 100.000 €	28,85 €	n/a	
<u>- Urgentes</u>				
<u>- Com indicação de NIB</u>				
Pontuais	Qualquer montante	19,23 €	n/a	
<u>- Sem indicação de NIB</u>				
Pontuais	Qualquer montante	28,85 €	n/a	
Acresce Imposto do Selo à taxa de 4%				

	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Min/Máx)		
1.3 De conta domiciliada na própria Instituição de Crédito				
<u>- Para crédito em conta</u>	-	Grátis	n/a	-
1.4 De conta domiciliada noutra Instituição de Crédito				
<u>- Para crédito em conta</u>	-	Grátis	n/a	-

Condições Gerais

Pessoas Singulares

1.5 Preçário Complementar				
<u>- Ordens Emitidas</u>				
Pedido de Cancelamento de transferência que ainda não foi para a SIBS	-	14,42 €	I. Selo (4%)	-
Pedido de anulação de transferência junto da SIBS	-	14,42 €	I. Selo (4%)	-
Pedido de devolução de transferência já enviada para OIC	-	14,42 €	I. Selo (4%)	-
Devolução de transferência por NIB incorrecto	-	14,42 €	I. Selo (4%)	-
Pedido de esclarecimento (por pedido)	-	14,42 €	I. Selo (4%)	-
Pedido de confirmação (por pedido)	-	14,42 €	I. Selo (4%)	-
<u>- Ordens Recebidas</u>				
Pedido de esclarecimento, alterações e devoluções (por Transferência)	-	9,62 €	I. Selo (4%)	-

	Escalões	Canal de recepção da ordem de Transferência			Outras condições	
		Balcão	Telefone com Operador	Internet		
2. Transferências Transfronteiras / Internacionais						
- para conta domiciliada no estrangeiro						
2.1 - Países SEPA						
<u>- Normais</u>						
- Com indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Até 999,99 Euros	3,37 €			Nota (1)	
	De 1.000 Euros a 2.499,99 Euros	3,85 €				Grátis
	De 2.500 Euros a 12.499,99 Euros					
	De 12.500 Euros a 49.999,99 Euros					n/a
	Superior a 50.000 Euros	0,2% com Min 24,04€ e Max 105,77€				
- Sem indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Até 49.999,99 Euros	27,64 €				
	Superior a 50.000 Euros	0,24% com Min 28,85€ e Máx 129,81€				

2.2 - Países Não SEPA ou Moedas diferentes de Euros					
<u>- Normais</u>					
- Com indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	0,20% com Min 24,04€ e Máx 105,77€	0,20% com Min 24,04€ e Máx 105,77€	0,16% com Min 19,23€ e Máx 76,92€	Nota (2)
	Qualquer montante - Sucursal Financeira Exterior	0,20% com Min 35,00€ e Máx 150,00€	n/a		

Condições Gerais

Pessoas Singulares

— Sem indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	0,24% com Min 28,85€ e Máx 129,81€			
	Qualquer montante - Sucursal Financeira Exterior	0,24% com Min 45,00€ e Máx 180,00€			
2.3 - Para Bancos do Grupo BCP, fora do território nacional [Nota (3)]					
- Países SEPA					
- Com indicação de BIC e IBAN	Superior a 50.000 Euros	n/a	n/a	9,62 €	Nota (4)
- Países Não SEPA					
- Com indicação de BIC	Qualquer montante	n/a	n/a	9,62 €	Nota (4)
2.4 - Ordens Emitidas Urgentes					
- Em Euros, para crédito no próprio dia		25,00 €		n/a	Nota (5)
- Noutra moeda, para crédito no próprio dia ou dia seguinte		25,00 €			
Acresce Imposto do Selo à taxa de 4%					

- Nota (1) - Acresce ao valor da comissão, despesas de comunicações ver ponto 5.2. Outros serviços com transferências / Telecomunicações
 Nota (2) "- Acresce ao valor da comissão, despesas de comunicações ver ponto 5.2. Outros serviços com transferências / Telecomunicações
 - Para Transferências em USD para os Estados Unidos, basta o BIC/SWIFT ou Fedwire;
 - Para Transferências em GBP para o Reino Unido, basta o BIC/SWIFT + IBAN ou o BIC/SWIFT + Sort Code"
 Nota (3) - Fora das condições elencadas abaixo aplica-se o preçário standard dos pontos 2.1 e 2.2
 Nota (4) - Isentas de despesas de Telecomunicações.
 Nota (5) "O valor indicado acresce ao preço da ordem; Sujeito a verificação da possibilidade de execução."

			Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
			Em %	Euros (Min/Máx)		
- de conta domiciliada no estrangeiro						
2.5 - Países SEPA						
- Com indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Até 49.999,99 Euros	Remessas de Emigrantes	-	Grátis	n/a	-
		Restantes transferências	-	Grátis	n/a	-
	Superior a 50.000 Euros	Remessas de Emigrantes	-	Grátis	n/a	-
		Restantes transferências	-	19,23 €	I. Selo (4%)	-
- Sem indicação de BIC e IBAN, por débito em conta ou por caixa	Até 49.999,99 Euros	Remessas de Emigrantes	-	2,40 €	I. Selo (4%)	-
		Restantes transferências	-	9,62 €	I. Selo (4%)	Nota (1)
	Superior a 50.000 Euros	Remessas de Emigrantes	-	2,40 €	I. Selo (4%)	-
		Restantes transferências	-	28,85 €	I. Selo (4%)	Nota (1)
2.6 - Países não SEPA ou Moedas diferentes de Euros						
- Com indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	Grátis	n/a	-
		Restantes transferências	-	19,23 €	I. Selo (4%)	-
- Sem indicação de BIC e IBAN, por débito em conta ou por caixa	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	2,40 €	I. Selo (4%)	-
		Restantes transferências	-	28,85 €	I. Selo (4%)	-

